



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 956-B, DE 2015 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. LUIZ CARLOS BUSATO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação orçamentária e financeira do PL 956/15, com emendas, e, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das Emendas 1 e 2 da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (4)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (4)

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	7 (sete)
Juiz do Trabalho Substituto	16 (dezesesseis)
TOTAL	23 (vinte e três)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário - Área Judiciária	215 (duzentos e quinze)
Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	35 (trinta e cinco)
TOTAL	250 (duzentos e cinquenta)

ANEXO III

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	7 (sete)
TOTAL	7 (sete)

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	165 (cento e sessenta e cinco)
TOTAL	165 (cento e sessenta e cinco)

ANEXO V

(Art. 4º da Lei n.º , de de de)

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO					
CARGOS EXTINTOS			CARGOS CRIADOS		
Denominação	Nível	Quantidade	Denominação	Nível	Quantidade
CHEFE DE GABINETE	CJ-2	48 (quarenta e oito)	ASSESSOR	CJ-3	48 (quarenta e oito)
TOTAL		48 (quarenta e oito)	TOTAL		48 (quarenta e oito)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alínea “b” e “d”, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e Conselho Nacional de Justiça que, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, trata da criação de 7 (sete) Varas do Trabalho a serem instaladas nas cidades de Capão da Canoa (1ª), Marau (1ª), Nova Prata (1ª), São Sebastião do Caí (1ª), Tramandaí (1ª) e 2 (duas) Varas do Trabalho Especializadas em Acidente do Trabalho na cidade de Porto Alegre (31ª e 32ª); de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo, sendo 215 (duzentos e quinze) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária e 35 (trinta e cinco) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; de 7 (sete) cargos em comissão nível CJ-3; de 165 (cento e sessenta e cinco) funções comissionadas nível FC-05; e a transformação de 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Chefe de Gabinete nível CJ-2, em 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Assessor nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre-RS.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, IV, da Lei n.º 12.919/2013. Na Sessão de 18 de novembro de 2014 foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito n.º 0001713-20.2012.2.00.0000, tendo o Presidente Tribunal Superior do Trabalho determinado a remessa do projeto de lei, *ad referendum* do Órgão Especial do TST.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região justifica a proposta de criação das varas do trabalho, dos cargos de juiz, dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas, em face da necessidade de adequar a estrutura e o Quadro Permanente de Pessoal do TRT às regras previstas na Resolução n.º 184, de 6/12/2013, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, e na Resolução n.º 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (alterada pelas Resoluções CSJT n.º 77 e CSJT n.º 83), que versa sobre padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

De acordo com dados estatísticos referentes à movimentação processual na Justiça do Trabalho, a estrutura organizacional e funcional do Tribunal não acompanhou o crescimento da demanda processual decorrente, principalmente, da ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, levada a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004. Com o aumento do quantitativo de ações trabalhistas verificado nos últimos anos, cresceram, em igual medida, as demandas relativas ao primeiro e segundo graus da sua jurisdição.

O TRT informa a necessidade de suprir *déficit* quantitativo de varas do trabalho no Rio Grande do Sul, em face do crescimento econômico do Estado, decorrente de vultosos empreendimentos e da implantação de projetos nos setores automobilístico, calçadista, portuário, de celulose e de serviços, com perspectiva de geração de considerável número de empregos diretos e repercussão na quantidade de ações judiciais.

Ao propor a criação de duas Varas do Trabalho Especializadas em Acidente do Trabalho no foro de Porto Alegre aponta o constante crescimento do volume de processos que tramitam e ingressam na 30ª Vara do Trabalho da Capital, única especializada em ações de tal natureza e esclarece que a criação dessas varas especializadas possibilitará o retorno da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre à sua condição de vara ordinária.

Argumenta que com o alargamento do rol de atribuições da Justiça do Trabalho, o TRT tem verificado uma forte demanda reprimida que ocorre quando não existe a presença física da Justiça do Trabalho, especialmente naqueles municípios que demonstram consistente procura pela prestação jurisdicional.

Nesse sentido, houve um empenho do Regional no intuito de priorizar o acesso de significativa parte da sociedade ao Poder Judiciário instalando postos avançados do Tribunal. Tais postos iniciaram suas atividades há mais de quinze anos para atender a uma demanda processual localizada. Ao longo do tempo, o incremento no número de processos novos foi de tal monta que alguns desses postos atualmente superam a movimentação processual das varas às quais estão vinculados.

Diante desses fatos, busca-se a transformação dos postos avançados instalados nos Municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí em varas do trabalho.

Indica, ainda, o TRT da 4ª Região, a falta de paridade entre o número de juízes titulares e substitutos, assinalando que além da proposta de criação dos cargos de juízes titulares e de juízes substitutos necessários para compor as novas varas do trabalho, a proposição busca corrigir as distorções decorrentes da Lei nº 12.475/2011 que criou 17 varas do trabalho no Regional, sem, contudo, prever os respectivos cargos de juiz substituto, em prejuízo da equivalência prevista no artigo 10 da Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010 que estabelece:

“Art. 10 O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.”.

Ademais, os cargos de juiz titular de vara do trabalho e de juiz do trabalho substituto propostos encontram respaldo legal também na dicção do art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, que autoriza número de juízes de unidade jurisdicional proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

Com o aumento da movimentação processual nas instâncias de primeiro e segundo grau do TRT da 4ª Região, observa-se, por via de consequência, que o número de servidores mostra-se aquém da necessidade do Tribunal. É inegável, pois, que o crescente volume processual aferido deve ser acompanhado de necessárias mudanças estruturais e funcionais no âmbito do Regional, a fim de que a qualidade dos serviços esperada pela sociedade seja mantida.

Estudos realizados pelas áreas técnicas do Tribunal Superior do Trabalho e do TRT 4ª Região revelaram defasagem entre a estrutura atual e a necessária e, diante de tal realidade, a pretendida criação dos cargos de provimento efetivo, dos cargos em comissão e das funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pode ser abarcada pelos limites fixados na Resolução do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT nº 63/2010.

De igual forma, a transformação dos cargos em comissão requerida visa atender aos parâmetros expressos na mesma Resolução - CSJT nº 63/2010, cujo Anexo II prevê, para gabinetes de desembargadores com movimentação processual entre 1.000 e 1.500 processos por ano, o aporte de 2 (dois) cargos de Assessor nível CJ-3.

Ocorre que, na composição atual de cada gabinete do TRT 4ª Região existe 1 (um) Chefe de Gabinete com cargo em comissão nível CJ-2 e 1 (um) Assessor com cargo em comissão nível CJ-3. No intuito de prover os gabinetes com os 2 (dois) cargos de Assessor previstos na sobredita Resolução é que o Tribunal propõe a transformação dos cargos em comissão de Chefe de Gabinete em cargos de Assessor.

Ao examinar o pleito, o eminente Conselheiro Relator do CNJ assim se manifestou:

“Em relação ao outro ponto sobre o qual o DPJ se manifestou favoravelmente, qual seja, a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas, é preciso consignar que há verdadeira imposição na Resolução do CNJ nº 184, de 2013, para que tal situação preceda à de cargos e funções. É o que se observa no art. 10, III, da citada normativa, que dispõe:

Art. 10. Cumprido o requisito estabelecido no art. 4º, serão considerados os seguintes critérios para criação de cargos em comissão e funções comissionadas:

I -

II -

III – impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes.

Assim, demonstrada a possibilidade de transformação dos cargos e funções indicados e respeitados os limites financeiros e orçamentários, não há óbice quer na legislação quer na normativa deste Conselho Nacional, à implantação desta parte do anteprojeto ora analisado.”.

Por tais razões, a presente proposição busca melhorar a estrutura administrativa e funcional do TRT da 4ª Região, resgatar a paridade quantitativa entre o número de cargos de juízes titulares e de juízes substitutos e minimizar a carência de servidores existente atualmente no âmbito da jurisdição trabalhista do Estado do Rio Grande do Sul.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará, em última análise, em qualidade, celeridade, eficiência, eficácia e efetividade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 26 de março de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

199ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001713-20.2012.2.00.0000

Relator: **FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA**
Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de novembro de 2014."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001713-20.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPONDO A CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ E DE SERVIDOR E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE PARCIAL COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de magistrados e servidores estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da redução da taxa de congestionamento de processos atualmente existente no Tribunal e de maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 7 Varas do Trabalho e 480 cargos e funções, sendo, 23 cargos de magistrados, 270 cargos efetivos de Analista Judiciário, 24 cargos em comissão e 165 funções comissionadas, além da transformação de 48 cargos em comissão e 75 funções comissionadas, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de novembro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001713-20.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento para emissão de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM), que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz e de servidor e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4.

A proposta foi originalmente encaminhada pelo eminente Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), acompanhada da íntegra do processo PA 142-62.2012.5.00.0000, em que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em sessão realizada no dia 4 de novembro de 2013, aprovou o texto do anteprojeto de lei (Id 1307573 e 1307599).

Em 18 de dezembro de 2013, considerando a edição da Resolução do CNJ nº 184, de 2013, que “*dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário*”, e tendo em vista o disposto no seu art. 15, segundo o qual “*os procedimentos em tramitação no CNJ, que não atendam aos termos desta Resolução, serão devolvidos aos órgãos de origem para a necessária adequação*”, determinei a intimação do CSJT e do TRT da 4ª Região, para manifestação, no prazo de quinze dias, sobre a conformidade do anteprojeto de lei apresentado aos critérios estabelecidos pelo referido ato normativo ou a eventual necessidade de sua reformulação (Id 1307625).

Em 4 de fevereiro, a eminente Presidente do TRT da 4ª Região, Desembargadora Cleusa Regina Halfen, registrou que o anteprojeto remetido não atendia aos critérios estabelecidos na nova

normativa do CNJ que dispõe sobre a criação de cargos, funções e unidades judiciárias, sendo necessária sua reformulação (Id 1307626).

Em 12 de fevereiro, o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula se manifestou informando que remetera cópia dos autos ao TRT da 3ª Região a fim de que aquela Corte, querendo, providenciasse a elaboração de novo projeto de lei, readequado às novas exigências e critérios estabelecidos na Resolução nº 184, deste Conselho Nacional (Id 1307627).

Tendo em vista as informações prestadas pelo CSJT e pelo TRT da 4ª Região, entendendo que a análise do texto encontrava-se prejudicada, determinei monocraticamente, em 13 de fevereiro, o arquivamento do feito, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Em 15 de setembro de 2014, a Desembargadora Presidente do Tribunal Interessado pleiteou o desarquivamento dos autos, informando que o TRT da 4ª Região, em atenção ao disposto na Resolução nº 184, deste Conselho Nacional, elaborou novo anteprojeto de lei em substituição aos pedidos formulados nos processos PAM nº 1713-20.2012 e PAM nº 1714-05.2012 (Id 1534111)

Em decisão de 17 de setembro, determinei o desarquivamento do presente procedimento, com remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho Nacional para emissão de parecer técnico (Id 1536282).

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário lançou parecer em 26 de setembro de 2014 (Id 1547176).

Em 14 de outubro, o Departamento de Pesquisas Judiciárias apresentou o parecer sob o identificador 1562513.

Por fim, determinei o apensamento aos presentes autos do PAM n. 1714-05.2012, a mim distribuído por prevenção dado tratar-se de matéria conexa.

É o relatório.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Conselheiro Relator



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001713-20.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

VOTO

O Sr. Conselheiro Fabiano Silveira

I – Considerações Preliminares

O TRT4, ao encaminhar o presente anteprojeto de lei e o estudo de adequação à Resolução do CNJ nº 184, de 2013 (Id 1534111), informou que anteriormente havia apresentado 3 outros anteprojetos de lei ao CSJT: 1) o que trata da criação de 7 Varas do Trabalho e 80 cargos e funções, sendo 31 cargos de magistrado, 14 cargos efetivos, 7 cargos em comissão e 28 funções comissionadas (PAM nº 1713-20.2012); 2) o que trata da criação de 413 cargos e funções, sendo 236 cargos efetivos e 177 funções comissionadas, e da transformação de cargos em comissão (PAM nº 1714-05.2012); e, 3) o que trata da criação de 8 Varas do Trabalho e 961 cargos e funções, sendo 32 cargos de magistrado, 443 cargos efetivos, 22 cargos em comissão e 488 funções comissionadas, e da transformação de funções comissionadas (CSJT nº 11885-69.2012). Destes, os 2 primeiros foram aprovados pelo CSJT e pelo TST e encaminhados ao CNJ e o último não chegou a ser apreciado por aquele Conselho Superior.

De acordo com o TRT4, quando aplicadas as fórmulas e critérios da Resolução CNJ nº 184/2012, haveria margem para criação de apenas 23 cargos de magistrado e de 270 cargos de servidores. Dado que a soma dos cargos propostos nos citados anteprojetos de lei superaria, em muito, tais limites, foi elaborada nova proposta, em substituição aos anteprojetos anteriormente apresentados.

Destacando que os quantitativos não ultrapassam aqueles já aprovados pelo CSJT nos procedimentos indicados, o TRT4 propõe, então, a criação de 7 Varas do Trabalho, sendo 2 em Porto Alegre, destinadas à especialização em Acidente de Trabalho, e 5 distribuídas pelos municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Cai e Tramandaí, e 480 cargos e funções, sendo, 23 cargos de magistrados (7 de Juiz Titular do Trabalho e 16 de Juiz Substituto do Trabalho), 270 cargos efetivos de Analista Judiciário (233 da Área Judiciária – Sem Especialidade e 37 Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal), 24 cargos em comissão (sendo 11 de nível CJ-3, 3 de

nível CJ-2 e 10 de nível CJ-1) e 165 funções comissionadas nível FC-5, além da transformação de 48 cargos em comissão de nível CJ-2 em cargos em comissão de nível CJ-3, de 2 funções comissionadas de nível FC-4 e 2 funções comissionadas de nível FC-1 em 3 funções comissionadas de nível FC-5, de 26 funções comissionadas de nível FC-4 em 26 funções comissionadas de nível FC-5, de 2 funções comissionadas de nível FC-2 em 2 funções comissionadas de nível FC-4 e de 43 funções comissionadas de nível FC-1 em 43 funções comissionadas de nível FC-2.

Ao final, o anteprojeto estabelece que o “os recursos financeiros da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no Orçamento Geral da União”.

II – Da adequação orçamentária e financeira

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário (DOR) do CNJ emitiu parecer, em que analisa o impacto da proposição no ano de sua implantação e nos dois exercícios seguintes (Id 1547176). O órgão considerou o disposto no art. 4º da Resolução do CNJ nº 184, de 2013, que determina:

- Art. 4º Os anteprojetos de lei encaminhados ao CNJ devem estar acompanhados de:
- I – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - II – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
 - III – simulação que demonstre o impacto da despesa considerados os limites para despesas com pessoal estabelecidos no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

Transcrevo trecho final da manifestação do DOR:

Impacto orçamentário em 2015, 2016 e 2017

6. Para o ano de 2015, o impacto orçamentário decorrente do provimento dos cargos e funções propostos é estimado em R\$ 55.389.148,64 (cinquenta e cinco milhões, trezentos e oitenta e nove mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme cálculo apresentado nas tabelas a seguir:

Tabela 3

R\$ 1,00

Exercício 2015									
CARGO	Quant. de vagas	Salário Base de Referência do STP**	Subsídio**	Despesa Anual com Subsídio	Despesa com Gratificação Nativa	Despesa com Pensão 2º 13 (Membros)	Despesa Anual com Contribuição Mensal - C/ISS	Despesa Anual com Contribuição Complementar - FUNTCEJ**	Impacto Total Anualizado
	A	B	C = B * 33,92%	D = A * C * 12	E = A * C	F = A * C * 62	G = 22% de B * A * C * 12	H = 8,2% de B * A * C * 12	I = D + E + F + G + H
JUIZ DE 1ª CÍVIL	7	85.737,500%	29.043,20	2.227.849,16	186.662,43	123.774,95	93.166,16	169.160,97	2.799.713,67
JUIZ SUBSTITUTO	16	81.450,625%	27.197,04	4.837.832,48	403.162,71	269.763,47	212.951,23	393.207,13	6.046.911,99
TOTAL	23			7.065.781,62	589.825,14	393.538,42	306.117,39	562.368,10	8.355.625,66

** Salário Base de Referência do Magistério de União Profissional em 33,92% de Contribuição Federal em 2012, de acordo com o art. 10, IV, da Lei nº 10.474 de 27 de Junho de 2002.

** Salário Base de Referência do Subsídio de Referência do Juiz de Direito em 33,92% de Contribuição Federal em 2012, de acordo com o art. 10, IV, da Lei nº 10.474 de 27 de Junho de 2002.

** Ver Tabela de Apreciação de RGPS Orçamentário

23 - 4.831,63

Tabela 4

16.1.03

CARGO/FUNÇÃO	Exercício 2015										
	Serviço	Vantagem	Contribuição	Vantagem	Remuneração	Despesa Anual	Despesa com	Despesa com	Despesa Anual	Despesa Anual	Impacto Total
	fora	de	de	de	de	de	de	de	de	de	de
Ampliação de Carga Horária	223	4.612.877	95%	59.377	9.354	24.702.270	2.029.273	830.419	2.757.702	1.283.978	31.722.824
Ampliação de Carga Horária	37	4.612.877	100%	59.377	9.354	24.702.270	2.029.273	830.419	2.757.702	1.283.978	31.722.824
C-3	11	10.251.22	-	-	10.251.22	1.200.000.00	115.877.72	37.455.24	-	-	1.319.261.96
C-2	2	9.128.74	-	-	9.128.74	327.542.54	27.220.22	8.102.74	-	-	394.291.90
C-1	12	7.541.80	-	-	7.541.80	933.921.20	78.458.82	28.458.22	-	-	1.040.440.00
PC-3	163	2.212.20	-	-	2.212.20	4.420.112.40	288.542.70	122.750.22	-	-	4.930.215.00
TOTAL	432					39.398.214,32	3.042.242,86	1.014.666,26	3.956.909,12	1.522.416,43	48.779.296,71

Valor Total de aquisição de RGP em 2014 R\$ 4.592,24 Valor Total de aquisição de RGP (projeção para 2015) (Incremento de 0% a 1) R\$ 4.592,24

VR - Vantagem Recursal Individualizada pela Lei nº 10.886 de 26 de junho de 2010 no valor de R\$ 20.000,00 (quarta e nona parcelas e décima parcela)

Considerando que todas as Cargas pagas integralmente para a realização de Cargas de que nenhuma delas terá efeito e que nenhuma delas terá efeito LDO

Tabela 5

16.1.03

CARGO/FUNÇÃO	Exercício 2015										
	Serviço	Vantagem	Contribuição	Vantagem	Remuneração	Despesa Anual	Despesa com	Despesa com	Despesa Anual	Despesa Anual	Impacto Total
	fora	de	de	de	de	de	de	de	de	de	de
C-3	42	12.232.52	-	-	12.232.52	5.302.251,32	438.922,96	169.640,22	-	-	6.072.812,90
C-2	48	9.128.74	-	-	9.128.74	3.243.482,24	437.122,32	148.757,84	-	-	3.829.362,96
PC-3	28	2.212,20	-	-	2.212,20	776.888,24	64,28,02	21.073,07	-	-	804.191,33
PC-4	26	1.233,82	-	-	1.233,82	323.249,68	32.437,14	18.812,38	-	-	374.499,20
PC-2	47	1.785,05	-	-	1.785,05	923.244,60	48.977,08	18.192,68	-	-	1.050.414,36
PC-1	43	1.019,17	-	-	1.019,17	330.231,00	49.662,82	19.237,39	-	-	499.131,26
TOTAL	186					10.613.197,08	1.137.127,32	236.695,91	-	-	12.086.919,31

Valor Total de aquisição de RGP em 2014 R\$ 4.592,24 Valor Total de aquisição de RGP (projeção para 2015) (Incremento de 0% a 1) R\$ 4.592,24

VR - Vantagem Recursal Individualizada pela Lei nº 10.886 de 26 de junho de 2010 no valor de R\$ 20.000,00 (quarta e nona parcelas e décima parcela)

Considerando que todas as Cargas pagas integralmente para a realização de Cargas de que nenhuma delas terá efeito e que nenhuma delas terá efeito LDO

7. Apesar do anteprojeto de lei prever que as Varas do Trabalho criadas sejam implantadas na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, para efeito deste cálculo foi assumida a hipótese de provimento dos cargos e funções de uma só vez em 2015. Assim, o impacto ocorrerá apenas no primeiro ano de vigência da nova lei, permanecendo essa despesa nos dois exercícios seguintes. Haverá apenas um pequeno incremento na despesa, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

Origem dos Recursos e Comprovação de não Afetação das Metas Fiscais

8. A Constituição Federal, no seu art. 169, trata dos limites da despesa com pessoal e das condições para alterações remuneratórias e no quadro de pessoal, a saber: (...)

9. A exigência constitucional fixada nos incisos I e II do art. 169 é considerada, anualmente, na LDO. Para o exercício de 2015, essa lei ainda não foi aprovada, porém toda a matéria relacionada ao orçamento desse exercício é tratada com base no Projeto de LDO, neste caso o PLN nº 03, de 2014, que assim se posiciona no seu art. 77:

Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo nosso)

10. Vemos que a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigida pelo inciso II do art. 169 da Constituição Federal, está contida nesse artigo do PLDO. Da

mesma forma, a exigência de prévia dotação orçamentária, constante do inciso I do mesmo artigo, é cumprida pela inclusão de limite orçamentário no anexo específico da Lei Orçamentária regulada pela LDO vigente.

11. Convém esclarecer que a autorização na LDO e a inclusão de limite orçamentário são condições para a criação dos cargos, ou seja, para a aprovação pelo Congresso Nacional de qualquer projeto de lei encaminhado, não havendo impedimento ao seu encaminhamento previamente à inclusão do limite.

12. A elaboração do anexo específico a que se refere o artigo 77 é feita levando-se em consideração a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, cujo demonstrativo está contido no Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o art. 4º, § 1º e § 2º, inciso V da LRF (no PLDO 2015 o Anexo IV-12). Assim, fica cumprida a exigência de que as despesas decorrentes da proposição não afetem as metas de resultados fiscais.

Limite para despesas com pessoal

13. O estabelecimento dos limites de que fala o caput do art. 169 da Constituição foi feito por meio da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF: (...)

14. A distribuição entre os órgãos do Poder Judiciário do limite de 6%, abatido do percentual destinado ao Supremo Tribunal Federal, definido pelo próprio Supremo, está fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução Nº 177, de 06 de agosto de 2013, cabendo à Justiça do Trabalho 3,053295% da Receita Corrente Líquida da União – RCL.

15. No âmbito da Justiça do Trabalho este limite foi fixado pelo Ato Conjunto nº 30, de 26 de agosto de 2013 (D.O.U. de 20/01/2014, Seção 1, pág. 81), cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 0,238692% da RCL.

16. A Receita Corrente Líquida (RCL) para o ano de 2015 está estimada em R\$ 808,06 bilhões (Projeto de Lei Orçamentária 2015, PL nº 13/2014 – CN, Informações Complementares, Volume II, Anexo II, inciso IX).

17. A base sobre a qual será acrescido o impacto da presente proposição, para verificação da observância do Limite da LRF, demonstrada na tabela a seguir, é a dotação aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2014 para as despesas com pessoal sob o encargo do TRT da 4ª Região, com as deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF relativas às fontes 156 e 169, respectivamente, a Contribuição do Servidor e Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, e acrescida de 5%, reajuste autorizado para magistrados e servidores pelas Leis nº 12.771 e 12.774, de 28 de dezembro de 2012, respectivamente.

Tabela 6

R\$ 1,00				
Dotação aprovada na LOA 2014	Dotação das Fontes 156 e 169	Saldo	Reajuste 5% *	Despesa estimada para 2015
A	B	C = A - B	D = C x 5%	E = C + D
1.035.357.264	283.726.824	751.630.430	37.581.522	789.211.952

* Reajuste previsto para 2015 (Leis nº 12.771 e nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012)

18. Com base nesses parâmetros, é mostrada a seguir a estimativa de utilização, com o impacto decorrente deste pleito, da margem existente para crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do TRT da 4ª Região em relação ao seu limite prudencial^[1], estimado para o ano de 2015, utilização que se repete nos anos de 2016 e 2017, sem novo impacto.

Tabela 7

EXERCÍCIO 2015								
ORÇAO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Despesa de Pessoal (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES E TRANSFORMAÇÕES (G)	% UTILIZAÇÃO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)
	União Legal (A)	União Prudencial (B)	LEGAL (C = A x RCL 2015)	PRUDENCIAL (D = B x RCL 2015)				
- PAM	0,256692	0,226757	1.928.774,575	1.852.355.846	799.228.992	1049.123.895	55.389.149	5,31%
Renda Corrente Líquida (Projeção para 2015)					602.060.000.000			

19. Assim, fica evidenciado que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos e funções ora propostos.

CONCLUSÃO

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos e funções propostos neste anteprojeto de lei, será, no exercício de 2015, de R\$ 55.389.149,00, despesa que se repete nos exercícios de 2016 e 2017, apenas com um pequeno incremento, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos e funções ora propostos;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos e funções, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015;

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais; e

Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

Note-se, portanto, que a área técnica do CNJ, no que diz respeito ao atendimento à legislação orçamentária, não aponta impedimentos a que o anteprojeto seja encaminhado ao Congresso Nacional.

III – Da adequação do projeto à Resolução do CNJ nº 184, de 2013

Com o objetivo de fornecer critérios técnicos objetivos para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ editou a Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ), unidade responsável pela análise do cumprimento do referido ato normativo, manifestou-se no sentido de que, segundo os critérios objetivos ali definidos, não seria recomendável a criação de cargos ou funções no âmbito do Tribunal Interessado. Quanto à criação de novas Varas do Trabalho, registrou que seria possível, caso este Conselho entenda que a especificidade do caso assim justifique, a aprovação de 2 Varas Especializadas em Acidentes de Trabalho em Porto Alegre, com os respectivos cargos e funções que possibilitem o seu funcionamento.

Na tabela a seguir apresenta-se o IPC-Jus obtido por cada um dos Tribunais Regionais do Trabalho no ano de 2013, usando a técnica anteriormente descrita:

Tabela 1 – IPC-Jus dos Tribunais Regionais do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho (TRT)	IPC-Jus
2ª Região	100%
3ª Região	100%
15ª Região	100%
11ª Região	91,2%
1ª Região	90,4%
8ª Região	87,5%
6ª Região	85,0%
18ª Região	83,9%
23ª Região	82,6%
19ª Região	81,6%
13ª Região	77,4%
17ª Região	72,8%
16ª Região	72,7%
24ª Região	70,9%
7ª Região	70,1%
9ª Região	68,1%
12ª Região	66,4%
20ª Região	65,5%
4ª Região	64,9%
10ª Região	61,9%
21ª Região	61,8%

5ª Região	61,5%
14ª Região	58,3%
22ª Região	53,7%

Segundo o Anexo da Resolução do CNJ nº 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça, sendo calculado pelo limite superior, a 95% de confiança, segundo a seguinte formulação:

$$IC_{IPCJus} = \overline{IPCJus} + 1,96 \cdot \sqrt{\sigma^2/n}, \quad \text{onde}$$

- n é o número de tribunais pertencentes ao ramo de justiça;
- $\overline{IPCJus} = \frac{\sum_{i=1}^n IPCJus_i}{n}$, é o IPC-Jus médio do ramo de justiça;
- $\sigma^2 = \frac{\sum_{i=1}^n (IPCJus_i - \overline{IPCJus})^2}{n}$, é o desvio padrão do IPC-Jus.

De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho, em 2013, é de 81,6%, ou seja, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente Tribunais Regionais do Trabalho com IPC-Jus superior a 81,6% devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Como o resultado do IPC-Jus do TRT 4 é 64,9%, a análise objetiva dos critérios subsequentes da Resolução do CNJ nº 184/2013 resta prejudicada.

a) Relativização do Critério do Art. 5º da Resolução CNJ nº 184/2013

No caso de relativização dos critérios da supracitada Resolução, conforme disposto em seu art. 11, adotando-se um cenário de utilização da mediana do IPC-Jus no ramo da Justiça, em substituição ao intervalo de confiança, como ponto de corte para análise de mérito do pedido, ainda assim, não seria possível a análise objetiva dos demais critérios da Resolução CNJ nº 184/2013, uma vez que a mediana do IPC-Jus na Justiça do Trabalho, em 2013, foi igual a 72,7%.

Ainda que desconsiderássemos por completo o IPC-Jus na avaliação da proposta, a aplicação dos artigos subsequentes também concluiu pela negativa da proposta, uma vez que, aplicado o art. 6º não seria possível a criação de cargos de servidores e magistrados, e o art. 7º somente autorizaria a criação de apenas 1 (um) cargo de servidor e nenhum de magistrado.

2.2 – Manifestação Acerca de Possibilidade de Prejuízo na Aferição de IPC-Jus

O Conselheiro Relator solicita manifestação deste Departamento sobre eventual na aferição do IPC-Jus, com base nos dados gerais do ano de 2012, em razão da vacância de 27 cargos de juiz e dos dados relativos ao PJe não terem sido computados no sistema de e-Gestão, da Justiça do Trabalho.

Contudo, com a divulgação do Relatório “Justiça em Números” 2014, ano base 2013, a aferição do IPC-Jus passa a ser realizada com base nos dados gerais do ano de 2013. Assim, tais problemas aduzidos pelo Tribunal, tendo ocorrido no ano de 2012, não geram prejuízo na aferição do IPC-Jus usado no presente estudo.

Ressalta-se, porém, que a vacância de cargos de juiz, tampouco a existência de magistrados que não atuaram durante o ano de aferição, não causam prejuízo na aferição do IPC-Jus tendo em vista que o cálculo deste índice usa como input o total de magistrados que atuaram durante o ano-base, ou seja, o total de cargos de magistrado providos diminuído do total de magistrados afastados da jurisdição.

2.3 – Cargos Vagos

Informa-se, em tempo, que em 2013 havia 7 cargos de magistrados e 104 cargos de servidores vagos no âmbito do TRT 4.

2.4 – Aplicação do Art. 8º, § 3º da Resolução CNJ nº 184/2013 na Criação das Varas Especializadas em Acidente do Trabalho

O art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ nº 184/2013 permite ao CNJ manifestar-se favoravelmente à criação de unidades judiciárias com jurisdição especializada, quando a especificidade do caso justificar.

Desta forma, ainda que a análise do anteprojeto de lei reste prejudicada pelo IPC-Jus, no que diz respeito à criação das 2 (duas) Varas Especializadas em Acidente do Trabalho de Porto de Alegre, a Resolução supracitada possibilita a manifestação positiva por parte do CNJ, se assim for o entendimento deste Órgão.

2.4.1 – Cargos e Funções Necessários para Compor as Varas Especializadas em Acidente do Trabalho

Criadas estas Varas do Trabalho Especializadas, com base no art. 10 da Resolução 63/2010 do CSJT, pode-se afirmar que poderão ser criados 4 cargos de Juiz do Trabalho, sendo dois titulares e dois substitutos

O TRT 4 informa em suas alegações que a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que atualmente atende a especialidade acidente de trabalho, teve uma média de 1.877 processos novos recebidos no triênio 2011/2013. Assim, se criadas duas varas do trabalho especializadas, cada uma teria tido uma média de 938,5 processos recebidos.

Segundo o Anexo III da Resolução CSJT nº 63/2010, em varas com movimentação processual entre 751 e 1.000 processos devem estar lotados entre 9 e 10 servidores, e no caso em mesa, poderiam ser criados até 20 cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Sem Especialidade.

O art. 7º da Resolução CSJT nº 63/2010 determina que somente Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados podem contar com Analistas Judiciários – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados. Como o Foro Trabalhista de Porto Alegre já possui Central de Mandados, não é possível a criação destes cargos criadas as Varas Especializadas.

Em relação aos cargos em comissão e funções comissionadas, segundo o Anexo IV da Resolução CSJT nº 63/2010, Varas com movimentação processual entre 751 e 1.000 processos deveriam contar com 1 cargo em comissão CJ-3 e 5 funções comissionadas, sendo 2 (dois) FC-5, 2 (dois) FC-4 e 1 (um) FC-2.

Assim criadas as duas Varas Especializadas, podem ser criados, no máximo:

- 20 cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Sem Especialidade.
- 02 (dois) cargos em comissão CJ-3,
- 04 (quatro) funções comissionadas FC-5
- 04 (quatro) funções comissionadas FC-4.
- 02 (dois) cargos em comissão FC-2

2.5 – Transformações de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas

A Resolução CNJ nº 184/2013, em seu art. 10, III, impõe como requisito à criação de cargos em comissão e funções comissionadas a impossibilidade de transformação ou remanejamento dos já existentes. Desta forma, percebe-se que a política de transformação de cargos em comissão e funções comissionadas é incentivada pela Resolução supracitada.

Desta forma, uma vez que estas transformações respeitem aos limites financeiros e orçamentários, elas se apresentam plenamente possíveis e preferíveis à criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas, no contexto da Resolução CNJ nº 184/2013.

3 – CONCLUSÃO

Pela aplicação objetiva da Resolução CNJ nº 184/201, o TRT 4 não tem direito à criação de Varas do Trabalho, de cargos nem de funções, tendo em vista que seu IPC-Jus não atinge intervalo de confiança da Justiça do Trabalho, conforme determinado pelo art. 5º da supracitada Resolução. Nem se aplicada a relativização do critério do IPC-Jus para a mediana do ramo de Justiça, o TRT 4 faria jus aos cargos, funções e unidades judiciárias propostos. A Resolução possibilita, entretanto, a aprovação das 2 (duas) Varas

Especializadas em Acidente do Trabalho de Porto Alegre, se o Conselho entender que a especificidade do caso assim justifique.

Para a criação destas Varas Especializadas em Acidente do Trabalho serão necessários, no máximo, 32 cargos e funções, sendo:

- 4 cargos de magistrados (2 de Juiz do Trabalho Titular e 2 de Juiz do Trabalho Substituto),
- 20 (vinte) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Sem Especialidade,
- 02 (dois) cargos em comissão CJ-3,
- 04 (quatro) funções comissionadas FC-5
- 04 (quatro) funções comissionadas FC-4.
- 02 (dois) cargos em comissão FC-2

Por fim, a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas é possível de ser aprovado sem a necessidade de relativização.

É O QUE TEMOS A INFORMAR.

IV – Do mérito

Conforme se depreende da análise técnica feita pelos órgãos de assessoramento do CNJ, embora não existam óbices de natureza orçamentária ao encaminhamento do anteprojeto de lei ao Poder Legislativo, a aplicação dos critérios previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013, não autorizaria a criação dos cargos, funções e unidades judiciárias pleiteados no âmbito do TRT4.

O DPJ, em seu parecer, destacou, todavia, que, em razão de sua especificidade, é possível a emissão de parecer favorável à criação das 2 (duas) Varas Especializadas em Acidente do Trabalho de Porto Alegre, com os 32 cargos e funções necessários ao seu funcionamento, caso este CNJ entenda razoável tal medida. Além disso, registrou que a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas pode ser aprovada, não havendo, para tanto, a necessidade de relativização dos critérios estabelecidos na normativa deste Conselho Nacional.

De início, há que se registrar que a implantação das 2 Varas Especializadas em Acidente do Trabalho de Porto Alegre é plenamente justificável em razão das singularidades dessas ações – que possuem matizes *jus* civilistas e de dilação probatória diferenciada quando comparadas às demandas trabalhistas. Das informações trazidas pelo TRT4, verifica-se que há apenas uma unidade judiciária especializada em acidentes de trabalho – a 30ª Vara do Trabalho da Capital –, o que compromete a celeridade na entrega da jurisdição nos casos dessa natureza.

Em relação ao outro ponto sobre o qual o DPJ se manifestou favoravelmente, qual seja, a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas, é preciso consignar que há verdadeira imposição na Resolução do CNJ nº 184, de 2013, para que tal situação preceda à criação de cargos e funções. É o que se observa no art. 10, III, da citada normativa, que dispõe:

Art. 10. Cumprido o requisito estabelecido no art. 4º, serão considerados os seguintes critérios para criação de cargos em comissão e funções comissionadas:

I -

II -

III – impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes.

Assim, demonstrada a possibilidade de transformação dos cargos e funções indicados e respeitados os limites financeiros e orçamentários, não há óbice quer na legislação, quer na normativa deste Conselho Nacional, à implementação desta parte do anteprojeto ora analisado.

Em relação aos demais pleitos formulados pelo Tribunal, importa registrar que o parecer do DPJ, inicialmente, consignou que o IPC-Jus do TRT4 é igual a 64,9%, valor inferior ao intervalo de confiança do índice para a Justiça do Trabalho, que é de 81,6%. Por tal razão, a área técnica entendeu que estaria prejudicada a análise do anteprojeto, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

Além disso, o DPJ informou que, mesmo quando desconsiderado por completo o IPC-Jus, a análise dos dados estatísticos do TRT-4 com base nos artigos 6º e 7º da citada Resolução também resultaria na inviabilidade do prosseguimento da proposta, dado que os cálculos somente autorizariam a criação de mais 1 cargo de servidor e nenhum de magistrado.

Diante desse cenário, em princípio, o caso seria de emissão de parecer desfavorável deste Conselho Nacional, sobretudo quando se nota a desconformidade com critérios técnicos estritamente objetivos da Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

Todavia, é preciso atentar para a possibilidade de relativização desses critérios estabelecida pelo art. 11 da referida Resolução, autorizada em hipóteses excepcionais, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.

Nessa linha, sublinhada a excepcionalidade da medida, temos que o caso concreto autoriza a emissão de parecer favorável por parte do CNJ.

Há que se destacar que, originalmente, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mais de um ano antes da edição da Resolução do CNJ nº 184, de 2013, aprovava dois outros anteprojetos de lei elaborados pelo TRT4, remetendo-os a este Conselho Nacional para deliberação. Somados, os dois anteprojetos previam a criação de 7 Varas do Trabalho, 31 cargos de magistrados e 462 cargos de servidores e funções comissionadas.

Como registrado, o anteprojeto ora submetido à análise deste Conselho Nacional foi apresentado pelo TRT4 em substituição aos anteriores e, ainda que contenha a previsão de criação da mesma quantidade de Varas do Trabalho, o número total de cargos de magistrados, servidores e funções pleiteados é menor.

No tocante à criação de novas unidades, além das 2 Varas Especializadas em Acidente do Trabalho, tratadas anteriormente, o TRT4 pleiteia a transformação dos Postos da Justiça do Trabalho atualmente instalados nos Municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Cai e Tramandaí em Varas do Trabalho.

Considerando os dados informados pelo Tribunal, verifica-se que, no triênio 2011-2013, cada um dos citados Postos de Trabalho recebeu, em média, 882 processos novos por ano, movimentação processual superior a diversas Varas do Trabalho da região. No ano de 2012, somente no Posto de Trabalho de Marau deram entrada mais de 1.100 processos novos.

Apenas para que se tenha um dado para comparação, visto que o Relatório Justiça em Números 2014 não apresenta o número de casos novos por Vara do Trabalho, vale registrar que os magistrados trabalhistas que atuam no 1º grau de jurisdição receberam, em média, 867 processos novos. Assim, o número de casos novos protocolados em cada um dos Postos de Trabalho indicados é superior à média de processos recebidos no ano de 2014 por magistrado. Tal situação demonstra que a transformação pretendida é razoável, dado que hoje tais casos são solucionados por juízes que respondem, cumulativamente, pelos processos que tramitam na Vara do Trabalho principal a que o referido posto está vinculado.

Importa destacar, também, que, apesar do volume processual elevado, a estrutura de pessoal de tais postos é precária, havendo apenas uma FC-5 para o responsável pela direção da unidade e uma FC-2 destinada ao encarregado de secretariar as audiências. Comparando com a estrutura proposta pelo DPJ para as duas Varas do Trabalho Especializadas em Acidente de Trabalho (2 magistrados, 10 cargos de analista judiciário, 1 cargo em comissão e 5 funções comissionadas), fica evidente a carência de pessoal nessas unidades. Tal precariedade decorre do fato de que os Postos da Justiça do Trabalho foram estruturados pelo TRT4 há mais de 15 anos, com remanejamento de funções comissionadas de outras unidades de seu próprio quadro de pessoal.

Por tais razões, entendemos que, nesse ponto, devem ser relativizados os critérios previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013, nos termos do disposto no art. 11, emitindo-se parecer favorável à transformação dos Postos de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Cai e Tramandaí em Varas do Trabalho e de criação dos correspondentes 10 cargos de magistrados (5 de Juiz do Trabalho Titular e 5 de Juiz do Trabalho Substituto), 52 cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária – sem especialidade, 11 cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 05 cargos em comissão CJ-3 e 28 funções comissionadas (sendo 11 de nível FC-5, 12 de nível FC-4 e 5 de nível FC-2).

Além dos pleitos diretamente relacionados à instalação das novas Varas do Trabalho, o TRT4 busca, também, no anteprojeto ora analisado, a criação de outros cargos de magistrados, servidores efetivos e em comissão, bem como de novas funções comissionadas.

Em relação ao pleito de ampliação do número de magistrados trabalhistas, o Tribunal informa que o alto índice de absenteísmo vem afetando diretamente a prestação jurisdicional. Além disso,

o TRT4 assinala que conta atualmente com 132 cargos de Juiz Titular e 115 cargos de Juiz Substituto, situação diversa da encontrada na maioria dos tribunais trabalhistas, onde existe a paridade entre titulares e substitutos.

Nos anteprojetos anteriores, os pedidos de criação de cargos de magistrados resultavam em um total de 30 cargos para suprir o absenteísmo e para equilibrar o quadro de titulares e substitutos. Todavia, evitando inovar, o TRT4 restringiu a proposta para 23 cargos de magistrados, já considerados neste número os necessários à instalação das novas Varas do Trabalho, em observância ao teor da Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

Quanto aos servidores, além do problema recorrente do absenteísmo, o TRT4 busca incrementar o seu quadro de pessoal com a finalidade de adaptar sua estrutura organizacional aos parâmetros da Resolução CSJT nº 63, de 2010, que “*institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*”.

Além disso, o TRT4 apresenta projeção demonstrando que, aplicando o disposto no art. 7º da Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho Nacional, e estabelecendo uma previsão de incremento anual da baixa de processos na ordem de 20.000 autos no período de 2013 a 2017, a taxa de congestionamento reduzir-se-ia para 0,339 – patamar situado no primeiro quartil dos tribunais de melhor desempenho.

A busca de tal melhoria na entrega da prestação jurisdicional, aliada ao firme propósito do TRT4 de incrementar significativamente o volume de processos solucionados de forma definitiva, conforme tabelas estimativas juntadas no Id 1573087, demonstram a viabilidade da criação dos 270 cargos efetivos de servidores constantes na proposta, já considerados nesse número aqueles necessários à instalação das novas Varas do Trabalho.

No tocante aos cargos em comissão e às funções comissionadas propostas, o TRT4 esclarece que utilizou o limite estabelecido na citada Resolução CSJT nº 63, de 2010 (70% do total de cargos efetivos), visto não existir parâmetros objetivos na normativa do CNJ quanto ao tema. Destaca que, além dos sete cargos em comissão a serem destinados às novas Varas do Trabalho, está sendo proposta a criação de mais 17 cargos em comissão para recompor a estrutura do Tribunal e de outros Postos Avançados da Justiça do Trabalho. Além disso, a criação de 165 funções comissionadas possibilitará ao TRT4 adequar a sua estrutura organizacional e de pessoal, tanto nas varas, quanto nos gabinetes, aos padrões estabelecidos pelo CSJT.

É certo que o IPC-Jus do TRT4 o coloca em situação bastante desfavorável, em especial quando comparado aos demais tribunais do trabalho de grande porte. Todavia, tal fato exige, além da constatação do problema, que sejam adotadas medidas efetivas a fim de reverter esse quadro.

Tendo em vista que o número de processos baixados é o indicador que constitui a principal saída na composição do IPC-Jus, é necessário que o Tribunal adote medidas de gestão com o objetivo de

aumentar a produtividade. E neste ponto o próprio TRT4, em suas informações, indica que já vem atuando com empenho. Destaque-se, inclusive, o fato de que um dos cargos em comissão a serem criados será destinado a melhor estruturar a Secretaria de Gestão de Mudanças.

Todavia, a estrutura de pessoal do Tribunal está defasada. Apenas como exemplo, os cinco Postos Avançados da Justiça do Trabalho que se pretende transformar em Varas do Trabalho foram instalados há mais de 15 anos, para atender uma demanda processual localizada. Ao longo do tempo, o incremento no número de processos novos foi de tal monta que alguns deles atualmente superam a movimentação processual das varas às quais estão vinculados.

Reforça também a necessidade de aumento do quadro de pessoal a falta de paridade entre o número de juízes titulares e substitutos, bem como a impossibilidade atual de manutenção, nas varas e gabinetes, da padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus proposta pelo CSJT.

Assim, também nesse aspecto entendemos que devem ser relativizados os critérios previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013, emitindo-se parecer favorável à criação dos cargos de magistrados, servidores efetivos e em comissão, bem como funções comissionadas pleiteados pelo Tribunal.

Por fim, há que se destacar que a despesa com a aprovação do anteprojeto de lei, estimada em R\$ 55.389.149,00 para o exercício de 2015, apesar de aparentemente vultosa, não pode ser considerada significativa, representando apenas 5,31% da margem de crescimento do TRT da 4ª Região, de acordo com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme destacado no parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário.

Em suma, tem-se que o anteprojeto de lei ora analisado é uma das diversas frentes pelas quais o TRT4 busca reverter os baixos índices apresentados relacionados à efetividade na prestação jurisdicional. É uma medida razoável, com o fito de reverter o quadro atualmente apresentado, reduzindo, em especial, a taxa de congestionamento hoje existente.

Pelas razões apresentadas, é devidamente justificada a relativização dos critérios estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 2013, nos termos do seu art. 11, considerando-se, por conseguinte, que a proposta é merecedora de aprovação integral.

V – Voto

Ante todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável do Conselho Nacional de Justiça ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 7 Varas do Trabalho, sendo 2 em Porto Alegre, destinadas à especialização em Acidente de Trabalho, e 5 distribuídas pelos municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí, e 480 cargos e funções, sendo, 23 cargos de magistrados (7 de Juiz Titular do Trabalho e 16 de Juiz Substituto do Trabalho), 270 cargos efetivos de Analista Judiciário (233 da Área Judiciária – Sem Especialidade e 37 Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal), 24 cargos em

comissão (sendo 11 de nível CJ-3, 3 de nível CJ-2 e 10 de nível CJ-1) e 165 funções comissionadas nível FC-5, além da transformação de 48 cargos em comissão de nível CJ-2 em cargos em comissão de nível CJ-3, de 2 funções comissionadas de nível FC-4 e 2 funções comissionadas de nível FC-1 em 3 funções comissionadas de nível FC-5, de 26 funções comissionadas de nível FC-4 em 26 funções comissionadas de nível FC-5, de 2 funções comissionadas de nível FC-2 em 2 funções comissionadas de nível FC-4 e de 43 funções comissionadas de nível FC-1 em 43 funções comissionadas de nível FC-2.

Encaminhem-se aos interessados cópia da decisão do Plenário do CNJ, acompanhada dos pareceres elaborados pelos Departamentos de Acompanhamento Orçamentário e de Pesquisas Judiciárias.

Após, archive-se o feito.

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator

[1] Limite prudencial: 95% do limite legal (art. 22, parágrafo único, LRF).

Brasília, 2014-11-19.

Conselheiro Relator

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
.....

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

**Seção I
Disposições Gerais**
.....

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

d) na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas *a*, *b*, *c* e *e* do inciso II; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se a atividade político-partidária.

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)*](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [*\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2004

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão." (NR)

"Art36.....

.....
III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal.

IV - (Revogado).

.....
" (NR)

Art.52.....

.....
II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

.....
" (NR)

"Art.92.....

.....
I-A - o Conselho Nacional de Justiça;

.....
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional." (NR)

.....
.....
LEI Nº 12.919, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS
E BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES, EMPREGADOS E SEUS
DEPENDENTES

Seção I
Das Despesas de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 79. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer ou comprovação de solicitação de parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição Federal, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do Ministério Público da União.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput aos projetos de lei referentes exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos militares das Forças Armadas.

Art. 80. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2014, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até a data de publicação desta Lei, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por

Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O anexo de que trata o § 1º considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2014 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo § 5º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 3º Para fins de elaboração do anexo previsto no § 1º, os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União apresentarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º Os Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União publicarão no Diário Oficial da União, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2014, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2013, que poderão ser utilizadas no exercício de 2014, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2014.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput e na apuração dos saldos de que trata o § 4º, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 79, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2014 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º O disposto no inciso I do § 1º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 8º Os projetos de lei e as medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 9º As dotações correspondentes ao anexo de que trata o § 1º deste artigo serão alocadas na proposta e na lei orçamentária em reserva de contingência e serão remanejadas quando da implementação da autorização ali contida.

LEI Nº 12.475, DE 2 DE SETEMBRO DE 2011

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região 17 (dezessete) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

- I - na cidade de Canoas, 2 (duas) Varas do Trabalho (4ª e 5ª);
- II - na cidade de Caxias do Sul, 2 (duas) Varas do Trabalho (5ª e 6ª);
- III - na cidade de Erechim, 1 (uma) Vara do Trabalho (3ª);
- IV - na cidade de Esteio, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- V - na cidade de Estrela, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VI - na cidade de Gravataí, 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);
- VII - na cidade de Lajeado, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- VIII - na cidade de Passo Fundo, 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);
- IX - na cidade de Rio Grande, 2 (duas) Varas do Trabalho (3ª e 4ª);
- X - na cidade de Santa Rosa, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);
- XI - na cidade de São Leopoldo, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª);
- XII - na cidade de Taquara, 1 (uma) Vara do Trabalho (4ª).

Art. 2º As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

***RESOLUÇÃO Nº 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013**

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;

CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

.....

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES E UNIDADES JUDICIÁRIAS

§ 003º - os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no caput ao CNJ, que, se entender necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Fundamentação Constitucional

- Art. 096
- Art. 099
- Art. 103-B
- Art. 125

Resultado da Liminar

Aguardando Julgamento

Resultado Final

Aguardando Julgamento

Indexação

RESOLUÇÃO CNJ

Fim do Documento

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010*

(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução nº 118, aprovada em 21.11.2012)

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005, Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE

Seção I

Das disposições preliminares

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 70% do quantitativo de cargos efetivos do órgão. (Redação dada pela Resolução nº 118, aprovada em 21 de novembro de 2012)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011) Fonte: Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, n. 1110, 23 nov. 2012, Caderno Judiciário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, p. 1-5. (republicação)

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. (Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)

Seção III

Das Varas do Trabalho

Art. 10. O quantitativo de cargos de juiz do trabalho substituto, em cada Região, corresponderá ao número de Varas do Trabalho.

§ 1º As Varas do Trabalho que recebam quantitativo superior a 1.000 (mil) processos por ano poderão contar, a critério da Corregedoria Regional, com um juiz titular e um juiz substituto. (Redação dada pela Resolução nº 114, aprovada em 26 de setembro de 2012)

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, as Varas terão em sua lotação dois assistentes, os quais deverão atuar junto aos juízes do trabalho (titular e substituto) nos serviços inerentes à própria Vara. (Redação dada pela Resolução nº 114, aprovada em 26 de setembro de 2012)

Art. 11. Fica autorizada a instituição de Grupos Móveis destinados a auxiliar as Varas do Trabalho em que se verifique aumento, em caráter excepcional e transitório, na movimentação processual.

Parágrafo único. O funcionamento dos Grupos Móveis, relativamente à composição, atribuições e atuação, será regulamentado pelo respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

ANEXO II – RESOLUÇÃO N.º 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

<u>TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO</u>		
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL – PROCESSOS/ANO PADRÃO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS		
Até 500 PROCESSOS		
DENOMINAÇÃO PADRONIZADA	NÍVEL	LOTAÇÃO
Assessor	CJ3	1
Chefe de Gabinete	FC5	1
Assistente de Gabinete	FC5	2
Assistente administrativo	FC3	1
De 501 a 750 PROCESSOS		
Assessor	CJ3	1
Chefe de Gabinete	FC5	1
Assistente de Gabinete	FC5	3
Assistente administrativo	FC3	1
De 751 a 1.000 PROCESSOS		
Assessor	CJ3	1
Chefe de Gabinete	FC5	1
Assistente de Gabinete	FC5	4
Assistente administrativo	FC3	2
De 1.001 a 1.500 PROCESSOS		
Assessor	CJ3	2
Chefe de Gabinete	FC5	1
Assistente de Gabinete	FC5	5
Assistente administrativo	FC3	2
De 1.501 a 2.000 PROCESSOS		
Assessor	CJ3	2
Chefe de Gabinete	FC5	1
Assistente de Gabinete	FC5	7
Assistente administrativo	FC3	2
Mais de 2.000 PROCESSOS		
Assessor	CJ3	2
Chefe de Gabinete	FC5	1

Assistente de Gabinete	FC5	9
Assistente administrativo	FC3	2

.....
.....

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 29 DE ABRIL DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 63 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Corrêa e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Marcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, presentes o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Luís Antônio Camargo de Melo e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Luciano Athayde Chaves,

Considerando a decisão proferida pelo Plenário no julgamento do Processo nº CSJT-Cons-71728-33.2010.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 7º da Resolução nº 63, de 28 de maio de 2010, que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Além do quantitativo de servidores previsto no Anexo III, as Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados e recebam até 1.000 (mil) processos por ano, poderão contar com até dois servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, área judiciária, especialidade Execução de Mandados, e, as que recebam acima de 1.000 (mil) processos poderão contar com até três, ressalvadas as situações especiais, a critério do Tribunal, em decorrência do movimento processual e da extensão da área abrangida pela competência territorial da Vara do Trabalho.

Parágrafo único. Competirá a cada Tribunal prover suas Centrais de Mandados com um quantitativo adequado de servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, especialidade execução de mandados, para atender à demanda das jurisdições a que dão suporte."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 29 de abril de 2011.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLUÇÃO Nº 83, DE 23 DE AGOSTO DE 2011

Altera dispositivos da Resolução Nº 63/2010, de 28 de maio de 2010, que instituiu a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 19 de agosto de 2011, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen (Presidente), presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, e os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Gilmar Cavalieri, Márcia Andrea Farias da Silva, Eduardo Augusto Lobato, Márcio Vasques Thibau de Almeida e José Maria Quadros de Alencar, e o Ex.mo Juiz Presidente da ANAMATRA, Renato Henry Santana,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR, autuado como Pedido de Providências nº PP-71.672-97.2010;

Considerando os questionamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, constantes do processo CSJT Cons.54.761-10.2010;

Considerando as sugestões apresentadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, constantes do processo CSJT PP-2013-64.2011;

Considerando estudos realizados pela Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em conjunto com a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de aprimorar o texto da Resolução nº 63, de 28/5/2010,

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluído o artigo 17-A e alterados o título da Seção II e as disposições dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 14,15,17 e 18 da Resolução nº 63/2010, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do

percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos indispensáveis ao seu quadro de pessoal.

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput.

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

.....
.....



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

199ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001713-20.2012.2.00.0000

Relator: **FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA**
Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de novembro de 2014."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 18 de novembro de 2014.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001713-20.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

EMENTA

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI (PAM). ANTEPROJETO ENCAMINHADO PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PROPONDO A CRIAÇÃO DE VARAS DO TRABALHO, CARGOS DE JUIZ E DE SERVIDOR E FUNÇÕES COMISSIONADAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO (TRT4). PARECERES EMITIDOS PELOS DEPARTAMENTOS DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO E DE PESQUISAS JUDICIÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. CONFORMIDADE PARCIAL COM OS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO DO CNJ Nº 184, DE 2013. RELATIVIZAÇÃO DOS CRITÉRIOS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. PARECER FAVORÁVEL APROVADO PELO CNJ, RESSALVADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

1. Embora o anteprojeto de lei não atenda integralmente aos requisitos para criação de cargos de magistrados e servidores estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 6 de dezembro de 2013, admite-se, excepcionalmente, a relativização dos critérios, na forma do art. 11 do citado ato normativo, na busca da redução da taxa de congestionamento de processos atualmente existente no Tribunal e de maior efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

2. Parecer do CNJ favorável ao anteprojeto de lei que dispõe sobre criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 7 Varas do Trabalho e 480 cargos e funções, sendo, 23 cargos de magistrados, 270 cargos efetivos de Analista Judiciário, 24 cargos em comissão e 165 funções comissionadas, além da transformação de 48 cargos em comissão e 75 funções comissionadas, com ressalva da excepcionalidade da relativização dos critérios objetivos previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

ACÓRDÃO

O Conselho decidiu, por unanimidade: I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno; II - aprovar parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Conselheiro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18 de novembro de 2014. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Maria Cristina Peduzzi, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Guilherme Calmon, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001713-20.2012.2.00.0000

Requerente: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento para emissão de Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei (PAM), que dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho, cargos de Juiz e de servidor e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4.

A proposta foi originalmente encaminhada pelo eminente Ministro João Oreste Dalazen, Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), acompanhada da íntegra do processo PA 142-62.2012.5.00.0000, em que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, em sessão realizada no dia 4 de novembro de 2013, aprovou o texto do anteprojeto de lei (Id 1307573 e 1307599).

Em 18 de dezembro de 2013, considerando a edição da Resolução do CNJ nº 184, de 2013, que “*dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário*”, e tendo em vista o disposto no seu art. 15, segundo o qual “*os procedimentos em tramitação no CNJ, que não atendam aos termos desta Resolução, serão devolvidos aos órgãos de origem para a necessária adequação*”, determinei a intimação do CSJT e do TRT da 4ª Região, para manifestação, no prazo de quinze dias, sobre a conformidade do anteprojeto de lei apresentado aos critérios estabelecidos pelo referido ato normativo ou a eventual necessidade de sua reformulação (Id 1307625).

Em 4 de fevereiro, a eminente Presidente do TRT da 4ª Região, Desembargadora Cleusa Regina Halfen, registrou que o anteprojeto remetido não atendia aos critérios estabelecidos na nova

normativa do CNJ que dispõe sobre a criação de cargos, funções e unidades judiciárias, sendo necessária sua reformulação (Id 1307626).

Em 12 de fevereiro, o Ministro Carlos Alberto Reis de Paula se manifestou informando que remetera cópia dos autos ao TRT da 3ª Região a fim de que aquela Corte, querendo, providenciasse a elaboração de novo projeto de lei, readequado às novas exigências e critérios estabelecidos na Resolução nº 184, deste Conselho Nacional (Id 1307627).

Tendo em vista as informações prestadas pelo CSJT e pelo TRT da 4ª Região, entendendo que a análise do texto encontrava-se prejudicada, determinei monocraticamente, em 13 de fevereiro, o arquivamento do feito, nos termos do disposto no inciso X do art. 25 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

Em 15 de setembro de 2014, a Desembargadora Presidente do Tribunal Interessado pleiteou o desarquivamento dos autos, informando que o TRT da 4ª Região, em atenção ao disposto na Resolução nº 184, deste Conselho Nacional, elaborou novo anteprojeto de lei em substituição aos pedidos formulados nos processos PAM nº 1713-20.2012 e PAM nº 1714-05.2012 (Id 1534111)

Em decisão de 17 de setembro, determinei o desarquivamento do presente procedimento, com remessa dos autos ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário e ao Departamento de Pesquisas Judiciárias deste Conselho Nacional para emissão de parecer técnico (Id 1536282).

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário lançou parecer em 26 de setembro de 2014 (Id 1547176).

Em 14 de outubro, o Departamento de Pesquisas Judiciárias apresentou o parecer sob o identificador 1562513.

Por fim, determinei o apensamento aos presentes autos do PAM n. 1714-05.2012, a mim distribuído por prevenção dado tratar-se de matéria conexa.

É o relatório.

FABIANO AUGUSTO MARTINS SILVEIRA

Conselheiro Relator

16.1.03

CARGO/FUNÇÃO	Exercício 2015										
	Serviço	Vantagem	Contribuição	Vantagem	Remuneração	Despesa Anual	Despesa com	Despesa com	Despesa Anual	Despesa Anual	Impacto Total
	fora	de	de	de	de	de	de	de	de	de	de
Anal. Pr. J. O. G. S. E.	223	4.612.87	95%	59.37	8.364	24.752.273	2.029.273	835.413	2.751.703	1.283.978	31.722.824
Anal. Pr. O. G. S. E. J. R. C. P.	37	4.612.87	100%	59.37	12.463.83	4.833.815.81	237.863.33	129.322.74	492.449.77	228.440.32	5.232.274.33
C-3	11	12.351.32	-	-	15.232.32	1.208.333.84	115.877.72	37.555.24	-	-	1.319.361.80
C-2	2	9.128.74	-	-	3.128.74	327.542.84	27.223.22	2.128.74	-	-	334.201.80
C-1	12	7.843.88	-	-	7.843.88	933.323.32	78.458.82	28.458.22	-	-	1.039.441.36
PC-3	163	2.212.22	-	-	2.212.22	4.420.112.42	288.342.72	122.752.22	-	-	4.911.216.36
TOTAL	432					39.398.214,32	2.842.242,88	1.014.989,26	3.243.331,24	1.512.419,12	48.479.296,72

Valor Total de aquisição de RGP em 2014: R\$ 4.592,24 Valor Total de aquisição de RGP (projeção para 2015) (incorporação de 0% e 1%) R\$ 4.613,32

VR - Vantagem Recursal Individualizada pela Lei nº 10.886 de 26/06/2003 no valor de R\$ 28,87 (quarta e nona regras e sexta regra corrigida)

Condições pagas a título de pagamento de férias e de férias de compensação de horas extras e de horas extras corrigidas

Tabela 5

16.1.03

CARGO/FUNÇÃO	Exercício 2015										
	Serviço	Vantagem	Contribuição	Vantagem	Remuneração	Despesa Anual	Despesa com	Despesa com	Despesa Anual	Despesa Anual	Impacto Total
	fora	de	de	de	de	de	de	de	de	de	de
C-3	42	12.351.32	-	-	15.232.32	5.323.251,32	438.322,96	163.640,22	-	-	6.025.014,50
C-2	48	9.128.74	-	-	3.128.74	1.524.482,24	137.123,32	143.757,84	-	-	1.805.363,30
PC-3	28	2.212,22	-	-	2.212,22	778.882,24	64,28,02	21.573,67	-	-	800.488,13
PC-4	26	1.333,88	-	-	1.333,88	323.249,68	32.437,14	18.812,36	-	-	374.499,18
PC-2	47	1.785,55	-	-	1.785,55	323.249,68	48.337,08	18.133,68	-	-	489.720,44
PC-1	43	1.019,17	-	-	1.019,17	130.231,60	143.662,82	13.237,32	-	-	387.131,74
TOTAL	194					8.083.396,16	783.887,32	258.697,93			9.125.981,41

Valor Total de aquisição de RGP em 2014: R\$ 4.592,24 Valor Total de aquisição de RGP (projeção para 2015) (incorporação de 0% e 1%) R\$ 4.613,32

VR - Vantagem Recursal Individualizada pela Lei nº 10.886 de 26/06/2003 no valor de R\$ 28,87 (quarta e nona regras e sexta regra corrigida)

Condições pagas a título de pagamento de férias e de férias de compensação de horas extras e de horas extras corrigidas

7. Apesar do anteprojeto de lei prever que as Varas do Trabalho criadas sejam implantadas na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º, da Constituição, para efeito deste cálculo foi assumida a hipótese de provimento dos cargos e funções de uma só vez em 2015. Assim, o impacto ocorrerá apenas no primeiro ano de vigência da nova lei, permanecendo essa despesa nos dois exercícios seguintes. Haverá apenas um pequeno incremento na despesa, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

Origem dos Recursos e Comprovação de não Afetação das Metas Fiscais

8. A Constituição Federal, no seu art. 169, trata dos limites da despesa com pessoal e das condições para alterações remuneratórias e no quadro de pessoal, a saber: (...)

9. A exigência constitucional fixada nos incisos I e II do art. 169 é considerada, anualmente, na LDO. Para o exercício de 2015, essa lei ainda não foi aprovada, porém toda a matéria relacionada ao orçamento desse exercício é tratada com base no Projeto de LDO, neste caso o PLN nº 03, de 2014, que assim se posiciona no seu art. 77:

Art. 77. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, de civis ou militares, até o montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. (grifo nosso)

10. Vemos que a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigida pelo inciso II do art. 169 da Constituição Federal, está contida nesse artigo do PLDO. Da

mesma forma, a exigência de prévia dotação orçamentária, constante do inciso I do mesmo artigo, é cumprida pela inclusão de limite orçamentário no anexo específico da Lei Orçamentária regulada pela LDO vigente.

11. Convém esclarecer que a autorização na LDO e a inclusão de limite orçamentário são condições para a criação dos cargos, ou seja, para a aprovação pelo Congresso Nacional de qualquer projeto de lei encaminhado, não havendo impedimento ao seu encaminhamento previamente à inclusão do limite.

12. A elaboração do anexo específico a que se refere o artigo 77 é feita levando-se em consideração a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, cujo demonstrativo está contido no Anexo de Metas Fiscais, integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme preceitua o art. 4º, § 1º e § 2º, inciso V da LRF (no PLDO 2015 o Anexo IV-12). Assim, fica cumprida a exigência de que as despesas decorrentes da proposição não afetem as metas de resultados fiscais.

Limite para despesas com pessoal

13. O estabelecimento dos limites de que fala o caput do art. 169 da Constituição foi feito por meio da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF: (...)

14. A distribuição entre os órgãos do Poder Judiciário do limite de 6%, abatido do percentual destinado ao Supremo Tribunal Federal, definido pelo próprio Supremo, está fixada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução Nº 177, de 06 de agosto de 2013, cabendo à Justiça do Trabalho 3,053295% da Receita Corrente Líquida da União – RCL.

15. No âmbito da Justiça do Trabalho este limite foi fixado pelo Ato Conjunto nº 30, de 26 de agosto de 2013 (D.O.U. de 20/01/2014, Seção 1, pág. 81), cabendo ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, 0,238692% da RCL.

16. A Receita Corrente Líquida (RCL) para o ano de 2015 está estimada em R\$ 808,06 bilhões (Projeto de Lei Orçamentária 2015, PL nº 13/2014 – CN, Informações Complementares, Volume II, Anexo II, inciso IX).

17. A base sobre a qual será acrescido o impacto da presente proposição, para verificação da observância do Limite da LRF, demonstrada na tabela a seguir, é a dotação aprovada na Lei Orçamentária Anual – LOA 2014 para as despesas com pessoal sob o encargo do TRT da 4ª Região, com as deduções autorizadas pelo art. 19 da LRF relativas às fontes 156 e 169, respectivamente, a Contribuição do Servidor e Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público, e acrescida de 5%, reajuste autorizado para magistrados e servidores pelas Leis nº 12.771 e 12.774, de 28 de dezembro de 2012, respectivamente.

Tabela 6

R\$ 1,00				
Dotação aprovada na LOA 2014	Dotação das Fontes 156 e 169	Saldo	Reajuste 5% *	Despesa estimada para 2015
A	B	C = A - B	D = C x 5%	E = C + D
1.035.357.264	283.726.824	751.630.430	37.581.522	789.211.952

* Reajuste previsto para 2015 (Leis nº 12.771 e nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012)

18. Com base nesses parâmetros, é mostrada a seguir a estimativa de utilização, com o impacto decorrente deste pleito, da margem existente para crescimento das despesas com pessoal e encargos sociais do TRT da 4ª Região em relação ao seu limite prudencial^[1], estimado para o ano de 2015, utilização que se repete nos anos de 2016 e 2017, sem novo impacto.

Tabela 7

EXERCÍCIO 2015								
ORÇAO	% LIMITE LRF		LIMITE ORÇAMENTÁRIO		Despesa de Pessoal (E)	MARGEM DE CRESCIMENTO (F=D-E)	CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES E TRANSFORMAÇÕES (G)	% UTILIZADO DA MARGEM DE CRESCIMENTO (H=G/F)
	União Legal (A)	União Prudencial (B)	LEGAL (C = A x RCL 2015)	PRUDENCIAL (D = B x RCL 2015)				
- PAM	0,256692	0,226757	1.928.774,575	1.852.355,846	799.228.992	1049.123.895	55.389.149	5,31%
Renda Corrente Líquida (Projeção para 2015)					602.060.000,000			

19. Assim, fica evidenciado que o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região dispõe de limite que comporta o acréscimo das despesas de pessoal e encargos sociais decorrentes do provimento dos cargos e funções ora propostos.

CONCLUSÃO

O impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos e funções propostos neste anteprojeto de lei, será, no exercício de 2015, de R\$ 55.389.149,00, despesa que se repete nos exercícios de 2016 e 2017, apenas com um pequeno incremento, decorrente da atualização anual no teto para aposentadoria, sobre o qual incide a contribuição patronal de 22%, valor não significativo para efeito deste cálculo de impacto.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região dispõe de margem de expansão para despesas com pessoal e encargos sociais, em relação ao limite estabelecido na LRF, que comporta o impacto orçamentário-financeiro decorrente do provimento dos cargos e funções ora propostos;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2015 (art. 77) traz autorização para novas despesas com a criação de cargos e funções, condicionada ao montante das quantidades e dos limites orçamentários constantes de anexo específico da Lei Orçamentária de 2015;

A inclusão do impacto orçamentário desta proposição no anexo específico da LOA garante que essas despesas não afetam as metas de resultados fiscais; e

Desta maneira, sob o ponto de vista orçamentário, este Departamento não vislumbra qualquer impedimento à emissão de parecer favorável ao prosseguimento do pleito.

Note-se, portanto, que a área técnica do CNJ, no que diz respeito ao atendimento à legislação orçamentária, não aponta impedimentos a que o anteprojeto seja encaminhado ao Congresso Nacional.

III – Da adequação do projeto à Resolução do CNJ nº 184, de 2013

Com o objetivo de fornecer critérios técnicos objetivos para a criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário, o CNJ editou a Resolução nº 184, de 6 de dezembro de 2013.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ (DPJ), unidade responsável pela análise do cumprimento do referido ato normativo, manifestou-se no sentido de que, segundo os critérios objetivos ali definidos, não seria recomendável a criação de cargos ou funções no âmbito do Tribunal Interessado. Quanto à criação de novas Varas do Trabalho, registrou que seria possível, caso este Conselho entenda que a especificidade do caso assim justifique, a aprovação de 2 Varas Especializadas em Acidentes de Trabalho em Porto Alegre, com os respectivos cargos e funções que possibilitem o seu funcionamento.

5ª Região	61,5%
14ª Região	58,3%
22ª Região	53,7%

Segundo o Anexo da Resolução do CNJ nº 184/2013, o intervalo de confiança do IPC-Jus tem por objetivo estabelecer um ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, dentro do mesmo ramo de justiça, sendo calculado pelo limite superior, a 95% de confiança, segundo a seguinte formulação:

$$IC_{IPCJus} = \overline{IPCJus} + 1,96 \cdot \sqrt{\sigma^2/n}, \quad \text{onde}$$

- n é o número de tribunais pertencentes ao ramo de justiça;
- $\overline{IPCJus} = \frac{\sum_{i=1}^n IPCJus_i}{n}$, é o IPC-Jus médio do ramo de justiça;
- $\sigma^2 = \frac{\sum_{i=1}^n (IPCJus_i - \overline{IPCJus})^2}{n}$, é o desvio padrão do IPC-Jus.

De acordo com a metodologia apresentada, o intervalo de confiança do IPC-Jus para a Justiça do Trabalho, em 2013, é de 81,6%, ou seja, de acordo com o art. 5º da Resolução do CNJ nº 184/2013 somente Tribunais Regionais do Trabalho com IPC-Jus superior a 81,6% devem ter os méritos dos anteprojetos de lei de criação de cargos, funções e unidades judiciárias apreciados pelo CNJ.

Como o resultado do IPC-Jus do TRT 4 é 64,9%, a análise objetiva dos critérios subsequentes da Resolução do CNJ nº 184/2013 resta prejudicada.

a) Relativização do Critério do Art. 5º da Resolução CNJ nº 184/2013

No caso de relativização dos critérios da supracitada Resolução, conforme disposto em seu art. 11, adotando-se um cenário de utilização da mediana do IPC-Jus no ramo da Justiça, em substituição ao intervalo de confiança, como ponto de corte para análise de mérito do pedido, ainda assim, não seria possível a análise objetiva dos demais critérios da Resolução CNJ nº 184/2013, uma vez que a mediana do IPC-Jus na Justiça do Trabalho, em 2013, foi igual a 72,7%.

Ainda que desconsiderássemos por completo o IPC-Jus na avaliação da proposta, a aplicação dos artigos subsequentes também concluiu pela negativa da proposta, uma vez que, aplicado o art. 6º não seria possível a criação de cargos de servidores e magistrados, e o art. 7º somente autorizaria a criação de apenas 1 (um) cargo de servidor e nenhum de magistrado.

2.2 – Manifestação Acerca de Possibilidade de Prejuízo na Aferição de IPC-Jus

O Conselheiro Relator solicita manifestação deste Departamento sobre eventual na aferição do IPC-Jus, com base nos dados gerais do ano de 2012, em razão da vacância de 27 cargos de juiz e dos dados relativos ao PJe não terem sido computados no sistema de e-Gestão, da Justiça do Trabalho.

Contudo, com a divulgação do Relatório “Justiça em Números” 2014, ano base 2013, a aferição do IPC-Jus passa a ser realizada com base nos dados gerais do ano de 2013. Assim, tais problemas aduzidos pelo Tribunal, tendo ocorrido no ano de 2012, não geram prejuízo na aferição do IPC-Jus usado no presente estudo.

Ressalta-se, porém, que a vacância de cargos de juiz, tampouco a existência de magistrados que não atuaram durante o ano de aferição, não causam prejuízo na aferição do IPC-Jus tendo em vista que o cálculo deste índice usa como input o total de magistrados que atuaram durante o ano-base, ou seja, o total de cargos de magistrado providos diminuído do total de magistrados afastados da jurisdição.

2.3 – Cargos Vagos

Informa-se, em tempo, que em 2013 havia 7 cargos de magistrados e 104 cargos de servidores vagos no âmbito do TRT 4.

2.4 – Aplicação do Art. 8º, § 3º da Resolução CNJ nº 184/2013 na Criação das Varas Especializadas em Acidente do Trabalho

O art. 8º, § 3º, da Resolução CNJ nº 184/2013 permite ao CNJ manifestar-se favoravelmente à criação de unidades judiciárias com jurisdição especializada, quando a especificidade do caso justificar.

Desta forma, ainda que a análise do anteprojeto de lei reste prejudicada pelo IPC-Jus, no que diz respeito à criação das 2 (duas) Varas Especializadas em Acidente do Trabalho de Porto de Alegre, a Resolução supracitada possibilita a manifestação positiva por parte do CNJ, se assim for o entendimento deste Órgão.

2.4.1 – Cargos e Funções Necessários para Compor as Varas Especializadas em Acidente do Trabalho

Criadas estas Varas do Trabalho Especializadas, com base no art. 10 da Resolução 63/2010 do CSJT, pode-se afirmar que poderão ser criados 4 cargos de Juiz do Trabalho, sendo dois titulares e dois substitutos

O TRT 4 informa em suas alegações que a 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, que atualmente atende a especialidade acidente de trabalho, teve uma média de 1.877 processos novos recebidos no triênio 2011/2013. Assim, se criadas duas varas do trabalho especializadas, cada uma teria tido uma média de 938,5 processos recebidos.

Segundo o Anexo III da Resolução CSJT nº 63/2010, em varas com movimentação processual entre 751 e 1.000 processos devem estar lotados entre 9 e 10 servidores, e no caso em mesa, poderiam ser criados até 20 cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Sem Especialidade.

O art. 7º da Resolução CSJT nº 63/2010 determina que somente Varas do Trabalho que não disponham de Central de Mandados podem contar com Analistas Judiciários – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados. Como o Foro Trabalhista de Porto Alegre já possui Central de Mandados, não é possível a criação destes cargos criadas as Varas Especializadas.

Em relação aos cargos em comissão e funções comissionadas, segundo o Anexo IV da Resolução CSJT nº 63/2010, Varas com movimentação processual entre 751 e 1.000 processos deveriam contar com 1 cargo em comissão CJ-3 e 5 funções comissionadas, sendo 2 (dois) FC-5, 2 (dois) FC-4 e 1 (um) FC-2.

Assim criadas as duas Varas Especializadas, podem ser criados, no máximo:

- 20 cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Sem Especialidade.
- 02 (dois) cargos em comissão CJ-3,
- 04 (quatro) funções comissionadas FC-5
- 04 (quatro) funções comissionadas FC-4.
- 02 (dois) cargos em comissão FC-2

2.5 – Transformações de Cargos em Comissão e Funções Comissionadas

A Resolução CNJ nº 184/2013, em seu art. 10, III, impõe como requisito à criação de cargos em comissão e funções comissionadas a impossibilidade de transformação ou remanejamento dos já existentes. Desta forma, percebe-se que a política de transformação de cargos em comissão e funções comissionadas é incentivada pela Resolução supracitada.

Desta forma, uma vez que estas transformações respeitem aos limites financeiros e orçamentários, elas se apresentam plenamente possíveis e preferíveis à criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas, no contexto da Resolução CNJ nº 184/2013.

3 – CONCLUSÃO

Pela aplicação objetiva da Resolução CNJ nº 184/201, o TRT 4 não tem direito à criação de Varas do Trabalho, de cargos nem de funções, tendo em vista que seu IPC-Jus não atinge intervalo de confiança da Justiça do Trabalho, conforme determinado pelo art. 5º da supracitada Resolução. Nem se aplicada a relativização do critério do IPC-Jus para a mediana do ramo de Justiça, o TRT 4 faria jus aos cargos, funções e unidades judiciárias propostos. A Resolução possibilita, a aprovação das 2 (duas) Varas

Especializadas em Acidente do Trabalho de Porto Alegre, se o Conselho entender que a especificidade do caso assim justifique.

Para a criação destas Varas Especializadas em Acidente do Trabalho serão necessários, no máximo, 32 cargos e funções, sendo:

- 4 cargos de magistrados (2 de Juiz do Trabalho Titular e 2 de Juiz do Trabalho Substituto),
- 20 (vinte) cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Sem Especialidade,
- 02 (dois) cargos em comissão CJ-3,
- 04 (quatro) funções comissionadas FC-5
- 04 (quatro) funções comissionadas FC-4.
- 02 (dois) cargos em comissão FC-2

Por fim, a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas é possível de ser aprovado sem a necessidade de relativização.

É O QUE TEMOS A INFORMAR.

IV – Do mérito

Conforme se depreende da análise técnica feita pelos órgãos de assessoramento do CNJ, embora não existam óbices de natureza orçamentária ao encaminhamento do anteprojeto de lei ao Poder Legislativo, a aplicação dos critérios previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013, não autorizaria a criação dos cargos, funções e unidades judiciárias pleiteados no âmbito do TRT4.

O DPJ, em seu parecer, destacou, todavia, que, em razão de sua especificidade, é possível a emissão de parecer favorável à criação das 2 (duas) Varas Especializadas em Acidente do Trabalho de Porto Alegre, com os 32 cargos e funções necessários ao seu funcionamento, caso este CNJ entenda razoável tal medida. Além disso, registrou que a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas pode ser aprovada, não havendo, para tanto, a necessidade de relativização dos critérios estabelecidos na normativa deste Conselho Nacional.

De início, há que se registrar que a implantação das 2 Varas Especializadas em Acidente do Trabalho de Porto Alegre é plenamente justificável em razão das singularidades dessas ações – que possuem matizes *jus* civilistas e de dilação probatória diferenciada quando comparadas às demandas trabalhistas. Das informações trazidas pelo TRT4, verifica-se que há apenas uma unidade judiciária especializada em acidentes de trabalho – a 30ª Vara do Trabalho da Capital –, o que compromete a celeridade na entrega da jurisdição nos casos dessa natureza.

Em relação ao outro ponto sobre o qual o DPJ se manifestou favoravelmente, qual seja, a transformação de cargos em comissão e funções comissionadas, é preciso consignar que há verdadeira imposição na Resolução do CNJ nº 184, de 2013, para que tal situação preceda à criação de cargos e funções. É o que se observa no art. 10, III, da citada normativa, que dispõe:

Art. 10. Cumprido o requisito estabelecido no art. 4º, serão considerados os seguintes critérios para criação de cargos em comissão e funções comissionadas:

I -

II -

III – impossibilidade de transformação ou remanejamento dos cargos em comissão e funções comissionadas existentes.

Assim, demonstrada a possibilidade de transformação dos cargos e funções indicados e respeitados os limites financeiros e orçamentários, não há óbice quer na legislação, quer na normativa deste Conselho Nacional, à implementação desta parte do anteprojeto ora analisado.

Em relação aos demais pleitos formulados pelo Tribunal, importa registrar que o parecer do DPJ, inicialmente, consignou que o IPC-Jus do TRT4 é igual a 64,9%, valor inferior ao intervalo de confiança do índice para a Justiça do Trabalho, que é de 81,6%. Por tal razão, a área técnica entendeu que estaria prejudicada a análise do anteprojeto, nos termos do disposto no art. 5º da Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

Além disso, o DPJ informou que, mesmo quando desconsiderado por completo o IPC-Jus, a análise dos dados estatísticos do TRT-4 com base nos artigos 6º e 7º da citada Resolução também resultaria na inviabilidade do prosseguimento da proposta, dado que os cálculos somente autorizariam a criação de mais 1 cargo de servidor e nenhum de magistrado.

Diante desse cenário, em princípio, o caso seria de emissão de parecer desfavorável deste Conselho Nacional, sobretudo quando se nota a desconformidade com critérios técnicos estritamente objetivos da Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

Todavia, é preciso atentar para a possibilidade de relativização desses critérios estabelecida pelo art. 11 da referida Resolução, autorizada em hipóteses excepcionais, quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir:

Art. 11. O Conselho Nacional de Justiça pode, excepcionalmente, relativizar os critérios estabelecidos nesta Resolução quando a análise das peculiaridades do caso concreto o exigir.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput para os anteprojetos de lei de criação de cargos de servidores nas áreas administrativa e de apoio especializado.

Nessa linha, sublinhada a excepcionalidade da medida, temos que o caso concreto autoriza a emissão de parecer favorável por parte do CNJ.

Há que se destacar que, originalmente, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, mais de um ano antes da edição da Resolução do CNJ nº 184, de 2013, aprovava dois outros anteprojetos de lei elaborados pelo TRT4, remetendo-os a este Conselho Nacional para deliberação. Somados, os dois anteprojetos previam a criação de 7 Varas do Trabalho, 31 cargos de magistrados e 462 cargos de servidores e funções comissionadas.

Como registrado, o anteprojeto ora submetido à análise deste Conselho Nacional foi apresentado pelo TRT4 em substituição aos anteriores e, ainda que contenha a previsão de criação da mesma quantidade de Varas do Trabalho, o número total de cargos de magistrados, servidores e funções pleiteados é menor.

No tocante à criação de novas unidades, além das 2 Varas Especializadas em Acidente do Trabalho, tratadas anteriormente, o TRT4 pleiteia a transformação dos Postos da Justiça do Trabalho atualmente instalados nos Municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Cai e Tramandaí em Varas do Trabalho.

Considerando os dados informados pelo Tribunal, verifica-se que, no triênio 2011-2013, cada um dos citados Postos de Trabalho recebeu, em média, 882 processos novos por ano, movimentação processual superior a diversas Varas do Trabalho da região. No ano de 2012, somente no Posto de Trabalho de Marau deram entrada mais de 1.100 processos novos.

Apenas para que se tenha um dado para comparação, visto que o Relatório Justiça em Números 2014 não apresenta o número de casos novos por Vara do Trabalho, vale registrar que os magistrados trabalhistas que atuam no 1º grau de jurisdição receberam, em média, 867 processos novos. Assim, o número de casos novos protocolados em cada um dos Postos de Trabalho indicados é superior à média de processos recebidos no ano de 2014 por magistrado. Tal situação demonstra que a transformação pretendida é razoável, dado que hoje tais casos são solucionados por juízes que respondem, cumulativamente, pelos processos que tramitam na Vara do Trabalho principal a que o referido posto está vinculado.

Importa destacar, também, que, apesar do volume processual elevado, a estrutura de pessoal de tais postos é precária, havendo apenas uma FC-5 para o responsável pela direção da unidade e uma FC-2 destinada ao encarregado de secretariar as audiências. Comparando com a estrutura proposta pelo DPJ para as duas Varas do Trabalho Especializadas em Acidente de Trabalho (2 magistrados, 10 cargos de analista judiciário, 1 cargo em comissão e 5 funções comissionadas), fica evidente a carência de pessoal nessas unidades. Tal precariedade decorre do fato de que os Postos da Justiça do Trabalho foram estruturados pelo TRT4 há mais de 15 anos, com remanejamento de funções comissionadas de outras unidades de seu próprio quadro de pessoal.

Por tais razões, entendemos que, nesse ponto, devem ser relativizados os critérios previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013, nos termos do disposto no art. 11, emitindo-se parecer favorável à transformação dos Postos de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Cai e Tramandaí em Varas do Trabalho e de criação dos correspondentes 10 cargos de magistrados (5 de Juiz do Trabalho Titular e 5 de Juiz do Trabalho Substituto), 52 cargos efetivos de Analista Judiciário – Área Judiciária – sem especialidade, 11 cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, 05 cargos em comissão CJ-3 e 28 funções comissionadas (sendo 11 de nível FC-5, 12 de nível FC-4 e 5 de nível FC-2).

Além dos pleitos diretamente relacionados à instalação das novas Varas do Trabalho, o TRT4 busca, também, no anteprojeto ora analisado, a criação de outros cargos de magistrados, servidores efetivos e em comissão, bem como de novas funções comissionadas.

Em relação ao pleito de ampliação do número de magistrados trabalhistas, o Tribunal informa que o alto índice de absenteísmo vem afetando diretamente a prestação jurisdicional. Além disso,

o TRT4 assinala que conta atualmente com 132 cargos de Juiz Titular e 115 cargos de Juiz Substituto, situação diversa da encontrada na maioria dos tribunais trabalhistas, onde existe a paridade entre titulares e substitutos.

Nos anteprojetos anteriores, os pedidos de criação de cargos de magistrados resultavam em um total de 30 cargos para suprir o absenteísmo e para equilibrar o quadro de titulares e substitutos. Todavia, evitando inovar, o TRT4 restringiu a proposta para 23 cargos de magistrados, já considerados neste número os necessários à instalação das novas Varas do Trabalho, em observância ao teor da Resolução do CNJ nº 184, de 2013.

Quanto aos servidores, além do problema recorrente do absenteísmo, o TRT4 busca incrementar o seu quadro de pessoal com a finalidade de adaptar sua estrutura organizacional aos parâmetros da Resolução CSJT nº 63, de 2010, que “*institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus*”.

Além disso, o TRT4 apresenta projeção demonstrando que, aplicando o disposto no art. 7º da Resolução nº 184, de 2013, deste Conselho Nacional, e estabelecendo uma previsão de incremento anual da baixa de processos na ordem de 20.000 autos no período de 2013 a 2017, a taxa de congestionamento reduzir-se-ia para 0,339 – patamar situado no primeiro quartil dos tribunais de melhor desempenho.

A busca de tal melhoria na entrega da prestação jurisdicional, aliada ao firme propósito do TRT4 de incrementar significativamente o volume de processos solucionados de forma definitiva, conforme tabelas estimativas juntadas no Id 1573087, demonstram a viabilidade da criação dos 270 cargos efetivos de servidores constantes na proposta, já considerados nesse número aqueles necessários à instalação das novas Varas do Trabalho.

No tocante aos cargos em comissão e às funções comissionadas propostas, o TRT4 esclarece que utilizou o limite estabelecido na citada Resolução CSJT nº 63, de 2010 (70% do total de cargos efetivos), visto não existir parâmetros objetivos na normativa do CNJ quanto ao tema. Destaca que, além dos sete cargos em comissão a serem destinados às novas Varas do Trabalho, está sendo proposta a criação de mais 17 cargos em comissão para recompor a estrutura do Tribunal e de outros Postos Avançados da Justiça do Trabalho. Além disso, a criação de 165 funções comissionadas possibilitará ao TRT4 adequar a sua estrutura organizacional e de pessoal, tanto nas varas, quanto nos gabinetes, aos padrões estabelecidos pelo CSJT.

É certo que o IPC-Jus do TRT4 o coloca em situação bastante desfavorável, em especial quando comparado aos demais tribunais do trabalho de grande porte. Todavia, tal fato exige, além da constatação do problema, que sejam adotadas medidas efetivas a fim de reverter esse quadro.

Tendo em vista que o número de processos baixados é o indicador que constitui a principal saída na composição do IPC-Jus, é necessário que o Tribunal adote medidas de gestão com o objetivo de

aumentar a produtividade. E neste ponto o próprio TRT4, em suas informações, indica que já vem atuando com empenho. Destaque-se, inclusive, o fato de que um dos cargos em comissão a serem criados será destinado a melhor estruturar a Secretaria de Gestão de Mudanças.

Todavia, a estrutura de pessoal do Tribunal está defasada. Apenas como exemplo, os cinco Postos Avançados da Justiça do Trabalho que se pretende transformar em Varas do Trabalho foram instalados há mais de 15 anos, para atender uma demanda processual localizada. Ao longo do tempo, o incremento no número de processos novos foi de tal monta que alguns deles atualmente superam a movimentação processual das varas às quais estão vinculados.

Reforça também a necessidade de aumento do quadro de pessoal a falta de paridade entre o número de juízes titulares e substitutos, bem como a impossibilidade atual de manutenção, nas varas e gabinetes, da padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus proposta pelo CSJT.

Assim, também nesse aspecto entendemos que devem ser relativizados os critérios previstos na Resolução do CNJ nº 184, de 2013, emitindo-se parecer favorável à criação dos cargos de magistrados, servidores efetivos e em comissão, bem como funções comissionadas pleiteados pelo Tribunal.

Por fim, há que se destacar que a despesa com a aprovação do anteprojeto de lei, estimada em R\$ 55.389.149,00 para o exercício de 2015, apesar de aparentemente vultosa, não pode ser considerada significativa, representando apenas 5,31% da margem de crescimento do TRT da 4ª Região, de acordo com os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme destacado no parecer do Departamento de Acompanhamento Orçamentário.

Em suma, tem-se que o anteprojeto de lei ora analisado é uma das diversas frentes pelas quais o TRT4 busca reverter os baixos índices apresentados relacionados à efetividade na prestação jurisdicional. É uma medida razoável, com o fito de reverter o quadro atualmente apresentado, reduzindo, em especial, a taxa de congestionamento hoje existente.

Pelas razões apresentadas, é devidamente justificada a relativização dos critérios estabelecidos pela Resolução do CNJ nº 184, de 2013, nos termos do seu art. 11, considerando-se, por conseguinte, que a proposta é merecedora de aprovação integral.

V – Voto

Ante todo o exposto, voto pela emissão de parecer favorável do Conselho Nacional de Justiça ao anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de 7 Varas do Trabalho, sendo 2 em Porto Alegre, destinadas à especialização em Acidente de Trabalho, e 5 distribuídas pelos municípios de Capão da Canoa, Marau, Nova Prata, São Sebastião do Caí e Tramandaí, e 480 cargos e funções, sendo, 23 cargos de magistrados (7 de Juiz Titular do Trabalho e 16 de Juiz Substituto do Trabalho), 270 cargos efetivos de Analista Judiciário (233 da Área Judiciária – Sem Especialidade e 37 Área Judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal), 24 cargos em

comissão (sendo 11 de nível CJ-3, 3 de nível CJ-2 e 10 de nível CJ-1) e 165 funções comissionadas nível FC-5, além da transformação de 48 cargos em comissão de nível CJ-2 em cargos em comissão de nível CJ-3, de 2 funções comissionadas de nível FC-4 e 2 funções comissionadas de nível FC-1 em 3 funções comissionadas de nível FC-5, de 26 funções comissionadas de nível FC-4 em 26 funções comissionadas de nível FC-5, de 2 funções comissionadas de nível FC-2 em 2 funções comissionadas de nível FC-4 e de 43 funções comissionadas de nível FC-1 em 43 funções comissionadas de nível FC-2.

Encaminhem-se aos interessados cópia da decisão do Plenário do CNJ, acompanhada dos pareceres elaborados pelos Departamentos de Acompanhamento Orçamentário e de Pesquisas Judiciárias.

Após, archive-se o feito.

Fabiano Silveira

Conselheiro Relator

[1] Limite prudencial: 95% do limite legal (art. 22, parágrafo único, LRF).

Brasília, 2014-11-19.

Conselheiro Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei nº 956, de 2015. Oriundo do Tribunal Superior do Trabalho (TST), o referido projeto cria 07 (sete) Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), com sede na cidade de Porto Alegre/RS.

Além dessas Varas do Trabalho, o Projeto de Lei em análise também trata da criação de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e 16 (dezesesseis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto; de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo, sendo 215 (duzentos e quinze) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária e 35 (trinta e cinco) cargos de Analista Judiciário - Área Judiciária - Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal; de 7 (sete) cargos em comissão nível CJ-3; de 165 (cento e sessenta e cinco) funções comissionadas nível FC-05; e a transformação de 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Chefe de Gabinete nível CJ-2, em 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Assessor nível CJ-3, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre/RS.

Como se trata de projeto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, a matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, admitindo-se, no âmbito desta Comissão, apenas as emendas de relator.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

Na justificativa da proposição, que teve seus aspectos técnicos e orçamentários devidamente examinados e aprovados pelo Conselho Superior da

Justiça do Trabalho (CSJT) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o TST argumenta que a criação dos órgãos e dos cargos pleiteados é necessária para adequar a estrutura e o quadro de pessoal do TRT4 às regras previstas na Resolução nº 184/2013, do CNJ, e na Resolução nº 63/2010, do CSJT, as quais dispõem, respectivamente, sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário e sobre a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O autor do Projeto de Lei em questão aponta, ainda, que a atual estrutura do TRT4, tanto no que concerne ao número de unidades judiciárias quanto ao quadro de pessoal, encontra-se nitidamente defasada em relação ao aumento da demanda ocorrida nos últimos anos, sobretudo após a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, advinda com a publicação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (EC nº 45/2004).

De fato, após a EC nº 45/2004, também conhecida como Reforma do Judiciário, as competências da Justiça do Trabalho foram significativamente ampliadas, cabendo-lhe, então, apreciar e julgar uma nova ordem de demandas, sem o correspondente incremento na estrutura de diversas Cortes Regionais Trabalhistas.

Essa situação de defasagem na Justiça Trabalhista gaúcha pode experimentar recrudescimento em curto intervalo de tempo, consoante se depreende da justificativa da proposição, haja vista que o Estado do Rio Grande do Sul atravessa bom momento econômico, atraindo grandes empreendimentos comerciais e industriais com forte potencial para gerar considerável número de empregos e, por conseguinte, repercutir na quantidade de ações judiciais trabalhistas.

No que tange à criação de cargos de Juiz do Trabalho Substituto em número superior aos de Juiz do Trabalho Titular, a diferença se deve à necessidade de corrigir distorção promovida pela Lei nº 12.475/2011, que criou 17 (dezessete) Varas do Trabalho no TRT4, sem, contudo, prever os respectivos cargos de juiz substituto, em prejuízo da equivalência entre magistrados titulares e substitutos prevista na Resolução nº 63/2010, CSJT.

Ressalte-se que dados do TST informam que, apenas nos últimos dez anos, o número de ações ajuizadas na Justiça Trabalhista de primeiro grau no Estado do Rio Grande do Sul cresceu 64%, alcançando, apenas em 2014, uma média de 1.313 (um mil trezentos e treze) processos distribuídos a cada uma das

132 (cento e trinta e duas) Varas da Justiça do Trabalho naquela Unidade da Federação.

Ainda segundo o TST, não obstante o empenho dos juízes, o número de ações julgadas durante os anos pelas Varas Trabalhistas sob jurisdição do TRT4 tem sido inferior ao número de ações recebidas, provocando um gradual acúmulo de processos sem julgamento, os quais nos últimos dez anos quase dobraram, saltando de 55.173 em 2004 para 106.663 em 2014, demonstrando, inequivocamente, a necessidade de se ampliar o quadro e a estrutura da Justiça Trabalhista gaúcha.

Diante dessa situação, não há como deixar de reconhecer o mérito da proposição ora analisada, cujos objetivos, nos termos da justificativa apresentada, são “melhorar a estrutura administrativa e funcional do TRT da 4ª Região, resgatar a paridade quantitativa entre o número de cargos de juízes titulares e de juízes substitutos e minimizar a carência de servidores existente atualmente no âmbito da jurisdição trabalhista do Estado do Rio Grande do Sul”, tudo isso a fim de conferir “qualidade, celeridade, eficiência, eficácia e efetividade à prestação jurisdicional”.

Contudo, entendemos que são necessários alguns ajustes na proposição original. O CSJT possui normativa constante da Resolução nº 63/2010, cujo art. 4º disciplina a lotação dos gabinetes dos Magistrados do 2º grau, relativamente à lotação, às nomenclaturas e aos respectivos níveis de retribuição dos cargos em comissão e funções comissionadas.

Todavia, conforme abaixo assinado efetuado pelos servidores dos gabinetes dos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, através do seu sindicato, há uma deficiência enorme quanto ao número de funções comissionadas na lotação atual, o que acaba sobrecarregando os funcionários de apoio judiciário do segundo grau de jurisdição, tendo em vista que a Corte possui média anual superior a 1.500 processos/ano por gabinete, cujo número de servidores correto deveria contemplar 13/14 por gabinete, enquanto conta com apenas 9. Esta defasagem corresponde a um percentual de, no mínimo, 30% a menos, gerando alta sobrecarga de trabalho, com viés cumulativo, considerando a tendência de aumento crescente das demandas trabalhistas, com consequências de stress, fadiga e pressão de labor sobre os serventuários, o que não se admite ocorra justamente na Justiça do Trabalho. Há de se considerar, ainda, que Tribunais de mesmo porte do TRT4, como o TRT15 e o TRT1, já estão adequados às normativas do CSJT, cabendo a esta Casa legislativa propugnar a uniformidade nacional.

Esta defasagem deve ser corrigida e o presente projeto de lei não pode deixar de contemplar especificamente tal situação, cabendo vincular a criação proposta das novas funções comissionadas à correção deste déficit na composição dos gabinetes dos Magistrados do segundo grau.

Procedida à recomposição de lotação nos gabinetes, que compõem o número de 144 (cento e quarenta e quatro) FC's-05, sobram 21 funções que podem, neste momento, serem cortadas do projeto, ante a criação de Varas com a devida estrutura prevista nos demais anexos.

No mesmo norte, a vinculação dos cargos em comissão constantes do Anexo V (transformação de 48 CJ2 em CJ3), se faz também em consideração ao disposto na Resolução nº 63/2010 do CSJT, visando à criação do segundo Assessor dos Desembargadores do TRT4, cabendo salientar que, quando da ampliação do número de Magistrados do segundo grau na 4ª Região, através da Lei 12.421, de 2011, houve a criação de 24 CJ3, correspondente ao dobro do número de vagas criadas de Juizes do Tribunal (12), porém não ocorreu, na prática, a destinação das CJ's aos gabinetes, em virtude de que o aumento deixou o quadro da Corte com 48 Desembargadores, faltando exatamente a metade de assessores correspondentes - CJ3 (24). Portanto, a vinculação das CJ3's transformadas no Anexo V torna explícita a correção legislativa desta distorção.

Para garantir a constitucionalidade deste projeto de lei, emendamos o texto com uma condicionante para ela entrar em vigor, a aprovação no Orçamento Geral da União do aporte financeiro necessário para a referida execução.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 956, de 2015, com a seguinte emenda.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

EMENDA DE RELATOR 1

Dê-se aos arts. 3º e 4º e aos Anexos IV e V do Projeto de Lei nº 956, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º São acrescentados aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos de juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em

comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. As funções comissionadas constantes do Anexo IV serão destinadas à recomposição dos gabinetes dos Desembargadores, na conformidade das normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º São transformados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo V desta Lei, vinculados aos gabinetes dos Desembargadores.”

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei nº _____, de ____ de ____ de ____)

FUNÇÃO	ÁREA / ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
FC-05	Chefe de Gabinete	48 (quarenta e oito)
FC-05	Assistente de Gabinete	96 (noventa e seis)
TOTAL		144 (cento e quarenta e quatro)

ANEXO V

(Art. 4º da Lei nº _____, de ____ de ____ de ____)

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO					
CARGOS EXTINTOS			CARGOS CRIADOS		
Denominação	Nível	Quantidade	Denominação	Nível	Quantidade
CHEFE DE GABINETE	CJ-2	48 (quarenta e oito)	ASSESSOR DE DESEMBARGADOR	CJ-3	48 (quarenta e oito)
Total		48 (quarenta e oito)	Total		48 (quarenta e oito)

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

EMENDA DE RELATOR 2

Dê-se aos art. 7º, a seguinte redação:

“Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após aprovação no Orçamento Geral da União do aporte orçamentário necessário.”

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS BUSATO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 956/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Carlos Busato, contra os votos dos Deputados Silvio Costa e Daniel Vilela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, André Figueiredo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Geovania de Sá, Jozi Rocha, Lucas Vergilio, Ricardo Barros e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2015**

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Dê-se aos arts. 3º e 4º e aos Anexos IV e V do Projeto de Lei nº 956, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 3º São acrescentados aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos de juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

Parágrafo único. As funções comissionadas constantes do Anexo IV serão destinadas à recomposição dos gabinetes dos Desembargadores, na conformidade das normas do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4º São transformados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo V desta Lei, vinculados aos gabinetes dos Desembargadores.”

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei nº____, de____ de____de____)

FUNÇÃO	ÁREA / ESPECIALIDADE	QUANTIDADE
FC-05	Chefe de Gabinete	48 (quarenta e oito)
FC-05	Assistente de Gabinete	96 (noventa e seis)
TOTAL		144 (cento e quarenta e quatro)

ANEXO V

(Art. 4º da Lei nº _____, de ____ de ____ de ____)

TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO					
CARGOS EXTINTOS			CARGOS CRIADOS		
Denominação	Nível	Quantidade	Denominação	Nível	Quantidade
CHEFE DE GABINETE	CJ-2	48 (quarenta e oito)	ASSESSOR DE DESEMBARGADOR	CJ-3	48 (quarenta e oito)
Total	48 (quarenta e oito)		Total	48 (quarenta e oito)	

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

EMENDA nº 2 ADOTADA PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Dê-se aos art. 7º, a seguinte redação:

“Art. 7º - Esta Lei entra em vigor após aprovação no Orçamento Geral da União do aporte orçamentário necessário.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado SANDERSON

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei n.º 956, de 2015, que trata sobre a criação, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede na cidade de Porto Alegre/RS, de 7 (sete) Varas do Trabalho, de 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e de 16 (dezesseis) cargos de Juiz do Trabalho Substituto. A matéria prevê, também, a criação de 250 (duzentos e cinquenta) cargos de provimento efetivo, sendo 215 (duzentos e quinze) de Analista Judiciário – área judiciária, e 35 (trinta e cinco) cargos de Analista Judiciário – área judiciária na especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal. Além disso, visa criar 7 (sete) cargos em comissão nível CJ-3; 165 (cento e sessenta e cinco) funções comissionadas nível FC-5; e a transformação de 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Chefe de Gabinete nível CJ-2 em 48 (quarenta e oito) cargos em comissão de Assessor nível CJ-3.

A proposição, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de Prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Inicialmente, a matéria passou pelo crivo da então Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada na reunião deliberativa do dia 19 de agosto de 2015, com emendas.

A alteração promovida pela citada comissão reduziu o quantitativo de funções comissionadas FC-5 de 165 (cento e sessenta e cinco) para 144 (cento e quarenta e quatro) e vinculou aos gabinetes dos Desembargadores todas as funções criadas, assim como os 48 cargos em comissão transformados.

O Projeto de Lei em apreço também foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o exame de mérito e verificação de Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa.

Por se tratar de matéria sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na CFT, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme disposto no art. 32, inciso X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão colegiado apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em caráter terminativo, no termos do art. 54, inciso II, da mesma norma Regimental.

Antes de adentrar na análise mais detida da proposição, insta registrar que o Tribunal Superior do Trabalho encaminhou, à Presidência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Ofício 192, de 1º setembro de 2025, no qual solicita a supressão das varas e de cargos efetivos previstos no projeto de lei em apreço, a fim de viabilizar sua adequação financeira e orçamentária com nas normas vigentes.

A solicitação do autor do PL n.º 956, de 2015, especificamente, visa à retirada da criação das 7 (sete) Varas do Trabalho, dos 7 (sete) cargos de Juiz do Trabalho e dos 250 cargos de provimento efetivo, mantendo o quantitativo dos demais previstos no texto inicial.



Com base nos fundamentos da alteração proposta, esta relatoria entende que o pleito do Tribunal Superior do Trabalho não tem o intuito de alterar o mérito da matéria. De fato, o que se depreende com a proposta de redução do projeto é, tão somente, sua estrita adequação orçamentária e financeira às normas atinentes.

Assim, o quantitativo de cargos remanescente do projeto e seu respectivo impacto coaduna-se com a autorização e dotação previstas no item 2.6.3 do Anexo V da Lei 15.346, de 14 de janeiro de 2026, Lei Orçamentária Anual.

Desta forma, defiro a solicitação do Tribunal Superior do Trabalho e procedo à redução do quantitativo do projeto, com vistas à adequação financeira e orçamentária da matéria.

Por outro lado, inadmito a emenda promovida no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, antiga CTASP, no que concerne à redução do quantitativo das Funções Comissionadas nível FC-6 de 165 para 144, haja vista sua incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária com o citado Anexo V.

Posto isso e realizada a adequação necessária, passa-se à análise do projeto. Quanto ao Plano Plurianual, a proposição mostra-se compatível com a Lei nº 14.802, de 10 de janeiro de 2024 – PPA 2024 a 2027, e não se vislumbra conflito com suas disposições.

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em observância ao aludido dispositivo Constitucional, a Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026), consigna em seu art. 128, inciso IV, o disciplinamento do tema, remetendo a anexo específico da Lei Orçamentária correspondente a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Dessa forma, em atendimento à referida exigência legal, o Projeto de Lei n.º 956, de 2015, está devida expressamente previsto e autorizado no



Anexo V da Lei Orçamentária Anual para 2026, bem como a respectiva e necessária dotação para fazer frente à despesa, conforme o quadro demonstrativo a seguir:

ANEXO V DA LEI 15.321, DE 31/12/2025, (LOA-2026)

ANEXO V
QUADRO 1 - AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 128, INCISO IV, DA LDO-2026, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2026

R\$ 1,00

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO:

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO		
		QTDE	DESPESA	
			EM 2026	ANUALIZADA
2.6.3 PL nº 956, de 2015 – TRT 4ª Região	236	236	9.318.947,00	18.637.891,00

Por sua vez, em cumprimento à exigência estabelecida no art. 127, inciso IV, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a criação dos cargos e funções contidos no projeto, conforme demonstra o parecer às folhas 7/25 do Avulso do processo.

Em 17 de novembro de 2025, foi encaminhado à Presidência da Comissão o Ofício TST.GP.ASPAR n.º 151/2025 com a estimativa do impacto anual da proposta de criação dos cargos e funções desta proposição no montante de R\$ 18,6 milhões.

Por fim, tendo em vista a supressão da criação de Varas do Trabalho e dos cargos efetivos solicitadas pelo autor do projeto, apresento as emendas de adequação anexas a fim de compatibilizar o projeto às normas financeiras e orçamentárias.

Em face do exposto, VOTO pela COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei n.º 956, de 2015, com as emendas de números 01, 02, 03 e 04 apresentadas, e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas adotadas pela CTASP.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado Sanderson
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emenda de Adequação n.º 01

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.”

Deem-se as seguintes redações aos artigos 3º e 4º do projeto de lei:

“Art. 3º São acrescentados aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos de juiz, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III desta Lei.

Art. 4º São transformados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo IV desta Lei, vinculados aos gabinetes dos Desembargadores.”

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado Sanderson
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emenda de Adequação n.º 02

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.”

Suprimam-se os artigos 1º, 2º e 5º do projeto de lei, renumerando-se os demais na sequência.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado Sanderson
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

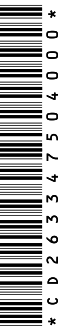
Emenda de Adequação n.º 03

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.”

Suprima-se o Anexo II do projeto de lei, renumerando-se os demais na sequência.

Sala da Comissão, em de abril de 2026.

Deputado Sanderson
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Emenda de Adequação n.º 04

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.”

Dê-se a seguinte redação ao Anexo I:

(Art. 1º da Lei n.º ANEXO I, de de de)

CARGO DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho Substituto	16 (dezesesseis)
TOTAL	16 (dezesesseis)

Sala da Comissão, em de março de 2026.

Deputado Sanderson
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

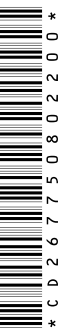
A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela adequação orçamentária e financeira do PL 956/2015, com as emendas de números 01, 02, 03 e 04 apresentadas; e pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira das emendas adotadas 1 e 2 pela Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes e Vermelho - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Camila Jara, Fábio Teruel, Fausto Jr., Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguirí, Luiz Carlos Haully, Mauro Benevides Filho, Murilo Galdino, Rogério Correia, Sanderson, Alencar Santana, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Cleber Verde, Da Vitoria, Diego Coronel, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marcelo Queiroz, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2015

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.”

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 01

Deem-se as seguintes redações aos artigos 3º e 4º do projeto de lei:

“Art. 3º São acrescentados aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos de juiz, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II, III desta Lei.

Art. 4º São transformados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, os cargos em comissão constantes do Anexo IV desta Lei, vinculados aos gabinetes dos Desembargadores.”

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2015**

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.”

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 02

Suprimam-se os artigos 1º, 2º e 5º do projeto de lei, renumerando-se os demais na sequência.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2015

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.”

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 03

Suprima-se o Anexo II do projeto de lei, renumerando-se os demais na sequência.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 956, DE 2015

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz do Trabalho, Cargos em Comissão e Funções Comissionadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e dá outras providências.”

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 04

Dê-se a seguinte redação ao Anexo I:

ANEXO I

(Art. 1º da Lei n.º , de de de)

CARGO DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho Substituto	16 (dezesseis)
TOTAL	16 (dezesseis)

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente

